

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***  
**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**  
**CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR**  
**EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

**SANDALO BUENO DO NASCIMENTO**

**O CONTROLE JUDICIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

**PALMAS-TO**

**2015**

**SANDALO BUENO DO NASCIMENTO**

**O CONTROLE JUDICIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Ângela Issa Haonat

**PALMAS-TO**

**2015**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

N244c Nascimento, Sandalo Bueno do.

O controle judicial do processo administrativo disciplinar em face da inobservância das garantias constitucionais. / Sandalo Bueno do Nascimento. – Palmas, TO, 2015.  
116 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2015.

Orientadora : Ângela Issa Haonat

1. Processo administrativo disciplinar. 2. *Bullying* contra a defesa. 3. Garantias constitucionais. 4. Justiça e Direitos Humanos. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

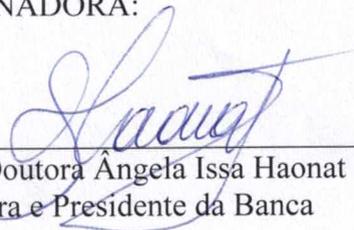
**SANDALO BUENO DO NASCIMENTO**

**O controle judicial do processo administrativo disciplinar  
em face da inobservância das garantias constitucionais.**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

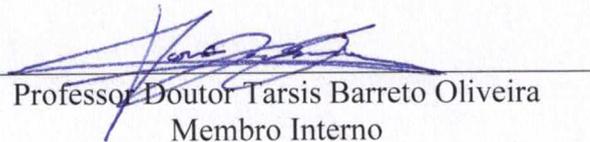
Palmas/TO, 16 de abril de 2015.

**BANCA EXAMINADORA:**



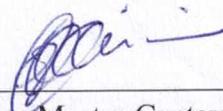
---

Professora Doutora Ângela Issa Haonat  
Orientadora e Presidente da Banca



---

Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira  
Membro Interno



---

Professor Mestre Gustavo Paschoal  
Membro Interno Suplente



---

Professor Doutor Geraldo da Silva Gomes  
Membro Externo

Dedico esse trabalho à minha esposa, Maria Luiza, incentivadora maior deste projeto e minha fonte de inspiração permanente.

## AGRADECIMENTOS

À Prof. Dra. Ângela Issa Haonat, minha orientadora, sem a qual não seria possível concluir este trabalho, pela disposição, paciência, compreensão e, principalmente, pelos inestimáveis ensinamentos e serena e equilibrada firmeza filosófica e humanista.

Aos professores Doutores Tarsis Barreto Oliveira e Geraldo da Silva Gomes e ao Mestre Gustavo Paschoal pelas ricas contribuições a este trabalho nos momentos de qualificação e defesa.

Aos professores e professoras que assumiram o desafio de implantação do Mestrado e, no dia a dia, ensinaram e aprenderam interdisciplinarmente conosco.

Aos caríssimos colegas do mestrado, cuja força de vontade conjunta sempre preponderou para incentivar a todos nos momentos de fraqueza e desencanto.

Ao eminente Desembargador Marco Villas Boas pela capacidade de aglutinar forças que culminaram na realização deste primeiro mestrado profissionalizante da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Aos colegas de trabalho da 2ª VFFRP de Palmas, Cláudia e José Antonio, incansáveis colaboradores, e ao amigo Nilomar Farias, combativo Promotor de Justiça, pelas horas de debate sobre o tema e pelas idéias sugeridas.

À minha família que soube pacientemente aguardar meus dias de confinamento nos estudos, em especial, meus filhos Stella e Sandalo Filho, e meus estimados e comportados netos Saulo, Helena e Maria Fernanda.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

2ªVFFRP – 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

ABCD – Iniciais de parte em processo

AJUFE – Associação dos Juizes Federais

Art. – Artigo

ASJ – Iniciais de parte em processo

BR – Brasil

CE – Ceará

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

DF – Distrito Federal

DJ – Diário da Justiça

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

DNER – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Dr. – Doutor

Dra. – Doutora

EC – Emenda Constitucional

Ed – Editora

EDcl – Embargos Declaratórios

ESMAT – Escola Superior da Magistratura Tocantinense

HC – *Habeas Corpus*

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

j. – Julgado, julgamento

KNM – Iniciais de parte em processo

LC – Lei Complementar

LPGD – Iniciais de parte em processo

Min. – Ministro

MS – Mandado de Segurança

Me. – Mestre

n. – Número

nº – Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PAD – Processo Administrativo Disciplinar  
P. – Página  
Pág. – Página  
Pub. – Publicado  
RE – Recurso Extraordinário  
Rel. – Relator  
REsp – Recurso Especial  
RMS – Recurso em Mandado de Segurança  
SEDUC – Secretaria de Educação  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
t. – Tomo  
TFR – Tribunal Federal de Recursos  
TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
TJTO – Tribunal de Justiça do Tocantins  
TO – Tocantins  
UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
UFT – Universidade Federal do Tocantins  
UnB – Universidade Nacional de Brasília  
v. – Volume  
*v.g. – Verbi Gratia*  
WCS – Iniciais de parte em processo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>16</b>
<b>1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>16</b>
1.1 CONCEITUAÇÃO NECESSÁRIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR .....	18
1.2 POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS .....	20
1.2.1 Poder discricionário .....	21
1.2.2 Poder vinculado .....	27
1.2.3 Poder hierárquico .....	27
1.2.4 Poder disciplinar.....	28
1.2.5 Poder normativo .....	30
1.2.6 Poder de polícia.....	30
1.2.7 Da necessidade da criação prévia de comissão processante permanente .....	32
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>35</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>35</b>
2.1 DA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.....	38
2.2 A JURISPRUDÊNCIA COMO PORTO SEGURO.....	41
2.3 A JUSTIÇA EM NÚMEROS .....	41
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>43</b>
<b>3 CASOS CONCRETOS.....</b>	<b>43</b>
3.1 CASO 1 – AUTOS Nº 1642/2001 – 2ª VFFRP – PALMAS .....	43
3.2 CASO 2 – AUTOS Nº 1869/2002 – 2ª VFFRP – PALMAS .....	44
3.3 CASO 3 – AUTOS Nº 761/99 – 2º VFFRP – PALMAS .....	47
3.4 CASO 4 – AUTOS Nº 5001841-93.2011 – MS – 2ª VFFRP – PALMAS .....	50
3.5 CASO 5 – AUTOS Nº 5003008-48.2011 – CAUTELAR – 2ª VFFRP – PALMAS.....	52
3.6 CASO 6 – AUTOS Nº 5028869-02.2012 – 2ª VFFRP – ANULATÓRIA – PALMAS.....	53
3.7 CASO 7 – AUTOS N. 2007.0008.0739-5 – MS – 2ª VFFRP – PALMAS .....	56
3.8 CASO 8 – AUTOS N. 2009.0001.8155-7 – MS – 2ª VFFRP – PALMAS .....	57

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO – GUIA PRÁTICO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....</b>	<b>65</b>

## RESUMO

A restrição das possibilidades de acesso a uma ampla produção de provas no processo administrativo disciplinar pode caracterizar a prática de *bullying* defensivo, capaz de provocar inúmeros questionamentos judiciais desnecessários. Esses questionamentos contribuem para a morosidade do sistema judicial, mas podem ser evitados, se a Administração adotar parâmetros rígidos de controle da observância dos princípios e das garantias constitucionais, *v.g.*, o que poderá ser alcançado com a edição de um manual procedimental básico. Apesar de básico, o manual seria adequado à normatização de regência do processo administrativo disciplinar, com amparo no método hipotético-dedutivo, capaz de assegurar aos membros das comissões processantes, ainda que leigos, o respeito aos ditames constitucionais. Em consequência, poderá proporcionar a higidez do procedimento administrativo disciplinar, além de efetiva segurança ao processado, o que evitaria eventuais questionamentos judiciais absolutamente desnecessários. Isso contribuiria de forma reflexa para uma razoável duração dos processos em andamento, em homenagem à dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Processo administrativo disciplinar, *bullying*, ampla defesa, contraditório, razoável duração do processo, Justiça e Direitos Humanos.

## ABSTRACT

The restriction of the possibilities of access to a large production of evidence in administrative disciplinary process can characterize the practice of defensive bullying, capable of causing countless unnecessary litigations, contributing to the slowness of the judicial system, but that can be avoided if the Administration adopt rigid parameters control the observance of the principles and constitutional guarantees, *v.g.*, which can be achieved by editing one, but appropriate normalization of the regency of the administrative disciplinary process, up based on hypothetical- deductive method, basic procedural manual can ensure members of processants commissions, even laymen, respect for constitutional dictates and therefore provide the soundness of administrative disciplinary procedure, and effective security to processed, avoiding any unnecessary litigations absolutely contributing reflexively to a reasonable duration of proceedings in progress, after the dignity of the human person.

**Keywords:** Administrative disciplinary process, bullying, large defense, contradictory, reasonable duration of proceeding, Justice and Human Rights.

## INTRODUÇÃO

A imposição constitucional de observância ao devido processo legal, aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar (PAD) exige a intervenção permanente de advogado ou de um instrumento prático e eficaz de controle administrativo capaz de assegurar o respeito aos preceitos constitucionais.

A constante ausência de advogado e a inobservância, ainda que involuntária, das garantias constitucionais, por se tratar de uma prática reiterada e comum, quase imperceptível, têm contribuído para o abarrotamento do Poder Judiciário com processos absolutamente desnecessários. E isso, fez surgir um fenômeno denominado *bullying* defensivo, caracterizado por restrições contra a defesa do processado, algumas involuntárias e outras intencionais, que tem se constituído em significativo óbice à efetividade na entrega da prestação jurisdicional, em decorrência do acúmulo de demandas e dos inúmeros recursos a elas inerentes, perfeitamente dispensáveis.

Dessa prática indesejável, constatada em inúmeros processos administrativos disciplinares anulados judicialmente, seja pela inobservância do regramento positivo, seja pela violação das garantias constitucionais, surgiram os questionamentos práticos e doutrinários sobre como evitar a proliferação de decisões administrativas disciplinarmente sancionadoras, injustas e incoerentes. Essas decisões, além de violar os princípios constitucionais, tendem a ferir os Direitos Humanos de muitos agentes públicos submetidos ao processo administrativo disciplinar.

Contudo o fenômeno possui uma área de análise e reflexão vasta em estudos acadêmicos, doutrinários e judiciais, mas que, na prática do cotidiano administrativo, carece de um caminho orientador seguro para sua elucidação, por meio de uma rotina procedimental como instrumento de suporte. Assim, com base nessa constatação real, partiu-se para a constituição de um objeto de pesquisa que, durante o processo de investigação, norteou-se pela seguinte problemática: como equalizar as instâncias de elaboração e execução do processo administrativo disciplinar de modo a evitar decisões administrativas disciplinares injustas e inconstitucionais, que provocam a proliferação de lides que, por sua enorme incidência, contribuem de forma decisiva para o desrespeito ao princípio da razoável duração do processo?

Dessa problemática, questões derivadas e consequentes foram ocorrendo, como: qual seria o instrumento capaz de auxiliar no enfrentamento da gênese do problema, identificando as suas causas, analisando as características gerais e tipológicas dos processos administrativos

disciplinares contaminados pelo referido *bullying* defensivo? Como evitar a ocorrência constante desse fenômeno que dissemina práticas restritivas de defesa que afrontam os princípios e as garantias constitucionais? E, por fim, como inserir e manter nesse instrumento, indispensável à manutenção da ordem e do respeito à Administração Pública, a essência dos preceitos da Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana?

Em mais de quinze anos de atividade profissional em Vara de Fazenda Pública, foram observadas frequentes intervenções judiciais nos processos administrativos disciplinares, em decorrência de violações dos preceitos e garantias constitucionais por parte da Administração Pública, o que afronta ao estado constitucional e democrático de direito.

Os motivos das intervenções judiciárias em processo administrativo disciplinares podem variar desde o interesse do campo político governamental, que leva ao exercício do poder de forma equivocada, até à ausência de conhecimento jurídico ou, ainda, pela possibilidade de se atribuir interpretações jurídicas diferentes a respeito de um mesmo fato jurídico relevante caracterizador de falta funcional.

A necessidade de observar e analisar os preceitos constitucionais, ante a possibilidade de indesejável restrição defensiva no processo administrativo disciplinar, em respeito ao estado democrático de direito, constitui instrumento eficiente de contingenciamento de demandas desnecessárias. Como consequência, ter-se-á maior oportunidade de acesso, agilização, aprimoramento e aperfeiçoamento na entrega da prestação jurisdicional geral. Isso contribui para a efetividade das decisões judiciais e a razoável duração do processo, na medida em que evita o ajuizamento de novas e desnecessárias demandas, mas, principalmente, por caracterizar atitude de respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Disso resulta incontestemente o fortalecimento do Poder Judiciário, que poderá cumprir sua missão constitucional com maior eficiência na aplicação do Direito, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988. Por meio desta Carta, o Poder Judiciário passou a ocupar posição central no cenário jurídico, ensejando a revelação de novos métodos de aplicação do Direito e resolução de colisões entre interesses juridicamente protegidos, como a ponderação guiada por critérios de proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

A importância de investigar no panorama de ações judiciais que tramitaram perante o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO, palco da atuação jurisdicional do pesquisador, centra-se, basicamente: na observável necessidade do resgate histórico e analítico das possibilidades e óbices procedimentais para o livre acesso a uma ampla produção de provas para assegurar o devido processo legal na instrução do processo administrativo

disciplinar, evidenciando, principalmente, a subsunção ao crivo do contraditório, sem que o agente tenha de suportar os efeitos do que se denomina *bullying* contra a defesa, até mesmo para que se possa aquilatar o número de ocorrências geradoras de ações judiciais desnecessárias e perfeitamente evitáveis.

Alguns aspectos históricos e analíticos-hermenêuticos sobre a matéria tornam-se relevantes à ampliação do conhecimento, ainda tímido do chamado *bullying* defensivo, mesmo na esfera acadêmica, pois são escassos os caminhos disponíveis no ordenamento e as possíveis soluções sobre os casos concretos no espaço e territórios delimitados. O interessante é que isso pode tanto ampliar o estado de conhecimento quanto explicitar peculiaridades que possam contribuir para evitar o aforamento de demandas desnecessárias. Estas decorrentes dos excessos perfeitamente sanáveis no âmbito administrativo disciplinar, perpetrados pela administração, em detrimento do direito a um julgamento justo, tal como contemplado na Declaração dos Direitos Humanos e, principalmente, viabilizando uma efetiva e rápida entrega da prestação jurisdicional, quando inevitável o conflito judicial.

Para tanto, é preciso analisar a relação antecedente entre os membros da comissão processante e o agente processado, o servidor público ao qual se imputa a infração funcional administrativa, para compreender alguns dos aspectos que podem sufocar o direito à defesa, para ficar apenas no cerceamento do acesso aos diversos meios de provas disponíveis no ordenamento ou formas de defesa.

Tal investigação apresenta a possibilidade de se aferir o alcance da sociologia jurídica na caracterização dos processos administrativos disciplinares, muitas vezes transformados em verdadeiras inquisições, com a submissão do agente público a abusos jurídicos e psíquicos de toda ordem. O primeiro, e mais comum, ocorre pela simples ausência de assistência de defensor habilitado, nomeado ou constituído, o que é de fácil solução, em decorrência da existência de Defensoria Pública, hoje totalmente estruturada no Estado do Tocantins e nas diversas Unidades da Federação.

O segundo, pela circunstância da inevitável inferiorização, não apenas hierárquica, do servidor processado, caracterizadora de uma espécie altamente nociva de *bullying* defensivo. Este consubstanciado em verdadeiro temor, mais que reverencial, em agravar ou ver agravada a sua situação, na hipótese de buscar a proteção jurisdicional para ver assegurados os seus direitos constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sem os quais não haverá Justiça na sanção disciplinar administrativa.

O estudo, *ipso facto*, foi se direcionando na busca e identificação dos vícios de instrumentos e mecanismos comumente utilizados pelas inúmeras comissões processantes,

bem como na indicação dos caminhos adequados que levem à oportunidade da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, sem que incidam as consequências negativas decorrentes do cerceamento de seu exercício.

O objetivo geral da pesquisa diz respeito à análise das características gerais e tipologias dos processos administrativos disciplinares, em especial as hipóteses de contaminação por desrespeito aos preceitos legais que regem a matéria, aos princípios constitucionais e aos instrumentos normativos que possam ser empregados no combate à morosidade judicial. Visa-se, assim, a contribuir para a agilização dos processos em andamento, proporcionando a razoável duração do processo e, em consequência, a efetividade das decisões judiciais em respeito ao cidadão preconizado na teoria contemporânea dos Direitos Humanos.

Especificamente, este estudo visa a verificar na legislação pertinente ao processo administrativo disciplinar os preceitos legais e os princípios e garantias constitucionais que regem a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, e também identificar e analisar as hipóteses em que o agente administrativo interessado possa vir a sofrer retaliações ou restrições defensivas por parte de algum membro da Administração ou da própria comissão processante.

Além disso, tentou-se classificar e definir as diversas espécies e meios de provas lícitos e pertinentes, passíveis de uso defensivo no processo administrativo disciplinar. Partindo-se dessa definição, buscou-se demonstrar as consequências jurídicas decorrentes da prática do *bullying* defensivo e indicar a forma de evitar o revés por meio de um guia seguro para os membros da comissão processante responsáveis por sua ocorrência, bem como para a Administração Pública, sempre buscando detectar as hipóteses de abuso ou excesso no direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do processado e suas consequências no âmbito do processo administrativo disciplinar. Por último, objetivou-se apurar os reflexos na entrega da prestação jurisdicional, em face do acúmulo de demandas dispensáveis pela simples observância dos preceitos constitucionais que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Para realizar os objetivos propostos na pesquisa, foi utilizado o método **hipotético-dedutivo** para demonstrar o que se denomina *bullying* defensivo, ou melhor, contra a defesa. Utilizou-se uma abordagem ampla da pesquisa, tanto no aspecto **quantitativo**, com a utilização de informes estatísticos e a comparação de dados e circunstâncias pertinentes, como no âmbito **qualitativo**, de modo a permitir uma análise da atuação do Poder Judiciário ao se defrontar com casos de restrição probatória e de retaliação por meio do processo disciplinar.

Trabalhou-se, ainda, com a técnica de pesquisa indireta, por meio da qual são buscadas as informações pertinentes existentes na doutrina e na jurisprudência, bem como na vivência procedimental constante dos arquivos específicos (material físico e virtual) e artigos provenientes de estudos sobre o tema. Também foram utilizados casos concretos e reais vivenciados, analisados e decididos pelo pesquisador, em suas atividades profissionais como Juiz de Vara da Fazenda e Registros Públicos, por mais de dezesseis anos.

Para tanto, além do levantamento bibliográfico e documental preliminar, foram selecionados alguns *cases* emblemáticos de processos administrativos disciplinares, com análise de suas características e peculiaridades, submetidos à apreciação judicial, questionando-se exatamente as violações das garantias constitucionais em comento.

E, por último, como corolário e objetivando proporcionar um instrumento prático de consulta, pretendeu-se elaborar um Guia de Segurança Procedimental em Processo Administrativo Disciplinar, destinado a orientar a comissão processante sobre a forma de condução dos trabalhos. Os preceitos normativos de regência que asseguram o respeito às garantias constitucionais e proporcionam ao servidor processado um roteiro de fácil compreensão, capaz de identificar eventuais violações a seus direitos, foram observados e incluídos ao final.

## CAPÍTULO I

### 1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS HUMANOS

O processo administrativo disciplinar, embora assumindo que seja regulado por diversas normas próprias, pode servir como instrumento de pressão política e até mesmo como meio de solução de diferenças e vinditas pessoais. Isso pode ocorrer por parte dos superiores hierárquicos ou mesmo de servidores integrantes de comissão processante e de colegas de trabalho do servidor processado, que enxergam no processo administrativo disciplinar a oportunidade ideal para afastar concorrentes e desafetos nas disputas internas, presentes em todos os níveis da Administração Pública. Isso tem causado considerável incremento de demandas, objetivando a reparação judicial dos excessos e abusos perpetrados em nome e pela própria Administração, que tem a obrigação dar o exemplo no cumprimento dos preceitos, princípios e garantias asseguradas na Constituição Federal.

Enfim, a necessidade de buscar mecanismos e instrumentos capazes de evitar e prevenir conflitos judiciais, em especial aqueles absolutamente desnecessários, é de extrema importância, pois os atos administrativos disciplinares evitados de vícios podem ser evitados pela simples observância das regras constitucionais basilares. Em consequência, ter-se-á o processo administrativo disciplinar como instrumento de pacificação social e de respeito à ordem administrativa e, ainda, como fator de contingenciamento de demandas judiciais. Isso permite a agilização, o aprimoramento e o aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdicional, proporcionando as condições ideais para a efetividade das decisões judiciais, com vistas à observância dos preceitos insculpidos e à luz da teoria contemporânea dos Direitos Humanos.

Ainda a respeito dos direitos humanos, Serrano Júnior (2010, p. 4) esclarece que a evolução no Judiciário contribuiu sobremaneira para uma amplitude maior, em todas as áreas do convívio social, pois

[...] percebeu-se que os direitos fundamentais também produziam efeitos vinculantes não só em face de agentes públicos, mas definiam novos contornos para as figuras da autonomia da vontade, da livre iniciativa, dos contratos e das propriedades, alterando sobremaneira as fronteiras entre o público e o privado, de modo a justificar uma maior intervenção estatal nas relações jurídicas entre particulares.

Acrescenta ainda, para evidenciar uma significativa ampliação da resposta jurisdicional aos conflitos sociais que dizem respeito à tutela dos direitos fundamentais, em face da omissão legislativa, que

Muda também o papel do Poder Judiciário, reconhecendo-se a necessidade de uma postura mais ativa na concretização das normas constitucionais, notadamente na tutela dos direitos fundamentais prestacionais em face das omissões legislativas, sem prejuízo de uma maior participação popular na formulação das políticas públicas, ocasionando revisão profunda no tradicional conceito de norma programática (SERRANO JUNIOR, 2010, p. 5).

Assim, forçoso é concluir que a adoção de um guia de segurança procedimental orientador da comissão processante a respeito da tramitação do processo administrativo disciplinar, de forma acessível e prática, publicamente disponibilizado, propiciará ao agente processado que efetivamente tenha acesso à amplitude probatória, com a utilização do instrumental probante lícito e pertinente, disponível no ordenamento, no âmbito do PAD. Acesso que asseguraria o crivo do contraditório, afastando qualquer espécie de restrição defensiva, caracterizadora de *bullying* contra a defesa, por parte da Administração Pública. Principalmente, evitaria a busca desnecessária e dispensável da proteção jurisdicional dos atos administrativos eivados de nulidades procedimentais perfeitamente sanáveis, ainda no nascedouro, com a simples adoção da prática salutar de consulta ao guia de segurança procedimental da defesa administrativa.

A esse propósito, observou-se a sinalização do então Conselheiro Walter Nunes da Silva Junior<sup>1</sup> (*apud* ATAÍDE, 2010, p. 19), do Conselho Nacional de Justiça, consignada no alerta para a necessidade de um mínimo de equilíbrio entre as posições dos envolvidos, no âmbito do processo administrativo disciplinar, nos termos seguintes:

[...] no sopesar entre o poder de punir e a garantia do direito de defesa, há o meu vezo de defender-se a preponderância de um ou outro em sua expressão radical, de modo que um domine o outro. Em crítica a esse estado de coisas, sugere uma solução para esse *vexata quaestio* com uma equilibrada ponderação de valores sem que haja a prevalência do poder de punir sobre a garantia do direito de defesa ou deste sobre aquele. Nesse escopo, estabelece e contextualiza a contradição entre esses valores, a fim de aliviar o diálogo possível e desejável entre o poder punitivo e a garantia de defesa.

A tônica do debate a ser travado entre a defesa do imputado e a solução advinda da Administração para o processo administrativo disciplinar não deve ser considerada como

---

<sup>1</sup> Juiz Federal, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); ex-presidente da AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil.

exclusivamente punitiva, mas, apenas, de apuração dos fatos e atos infracionais atribuídos ao servidor.

Uma vez constatada a responsabilidade do agente, a imposição da reprimenda cabível, prevista no ordenamento, não pode servir de vindita pessoal de superior hierárquico ou de membro da comissão processante, nem tampouco oriunda de interferências políticas externas ou internas, alheias aos fatos, apenas para satisfação de interesses eventualmente contrariados pelo servidor.

O estudo se justifica por essa busca do estabelecimento de matrizes básicas para os julgamentos administrativos que primem pelo respeito aos preceitos e garantias constitucionais assegurados a todos os processados administrativa ou judicialmente. Com isso, ter-se-á a correta aplicação do Direito, como meio de se fazer Justiça, conforme preconiza a Declaração dos Direitos Fundamentais, proporcionando, como consequência, um natural contingenciamento de novas demandas judiciais.

Com isso, uma vez obtido um julgamento administrativo efetivamente justo, com respeito aos preceitos e garantias constitucionais assegurados aos processados administrativa ou judicialmente, permitir-se-á o direcionamento da força de trabalho judiciária na solução dos conflitos inevitáveis, que não puderam ser solucionados de outra forma.

## 1.1 CONCEITUAÇÃO NECESSÁRIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Para a compreensão jurídica da amplitude do processo administrativo disciplinar, é necessário verificar elementos contidos na acepção técnica de sua conceituação e de seu procedimento. Em sentido *lato*, o processo administrativo disciplinar deve ser compreendido como um conjunto de atos ordenados por um procedimento conducente ao resultado desejado: a decisão administrativa a respeito do fato que o originou.

Com uma melhor compreensão, Di Pietro (2012, p. 621) ensina que “o vocábulo processo, etimologicamente, tem o sentido de marcha para frente, avanço, desenvolvimento; seria, na linguagem de José Frederico Marques, um ‘fenômeno em desenvolvimento’. O processo é sempre forma, instrumento, modo de proceder”. E assevera que o processo administrativo pode ter diferentes significados, tais como:

1. Num primeiro sentido, designa o conjunto de papéis e documentos organizados numa pasta e referentes a um dado assunto de interesse do funcionário ou da administração;
2. É ainda usado como sinônimo de processo disciplinar, pelo qual se apuram as infrações administrativas e se punem os infratores; nesse sentido é empregado no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, quando diz que o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
3. Em sentido mais amplo, designa o conjunto de atos coordenados para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo;
4. Como nem todo processo administrativo envolve controvérsia, também se pode falar em sentido ainda mais amplo, de modo a abranger a série de atos preparatórios de uma decisão final da Administração (DI PIETRO, 2012, p. 621).

Ante a inevitável controvérsia quanto à natureza do processo administrativo – se é processo ou um procedimento –, Meirelles (2009, p. 691) esclarece que “o processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo; procedimento é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual”.

Dessa forma, o processo administrativo, em linhas gerais, pode ser definido como sendo aquele iniciado, conduzido e decidido pela Administração Pública, no âmbito restrito e exclusivo de suas complexas atividades administrativas, mas que não afasta a possibilidade do controle jurisdicional, por força dos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que rechaçam:

- a possibilidade de exclusão da apreciação judicial em casos de lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV);
- o prejuízo a direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (inciso XXXVI);
- a hipótese do órgão julgador se constituir em tribunal de exceção (inciso XXXVII);
- a condução do processo e o julgamento por autoridade incompetente ou com violação do juiz natural (inciso LIII);
- a inobservância do devido processo legal (inciso LIV);
- a restrição ao contraditório e à ampla defesa (inciso LV);
- a produção de provas por meios ilícitos (inciso LVI); e
- o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (artigo 37, CF/1988).

Em tais circunstâncias, abre-se a oportunidade para a intervenção do Poder Judiciário no controle dos atos do processo administrativo disciplinar, que visam a disciplinar ou punir o servidor público que porventura tenha incorrido em falta funcional, prevista no estatuto dos servidores públicos ou no ordenamento vigente. Contudo não se pode olvidar que essa atuação ou intervenção jurisdicional no âmbito do processo administrativo é considerada pela doutrina como atividade atípica, em decorrência do poder discricionário que, gize-se, tem sido relativizado e flexibilizado pela doutrina de vanguarda.

Nesse sentido, é a compreensão simples e o ensinamento objetivo de Meirelles (2012, p. 895), ao destacar que é “o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores público e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração”.

Assim, à vista desses elementos, não é defeso inferir, pelo contrário, pode-se até concluir, que o processo administrativo disciplinar, também considerado como uma sequência lógica e ordenada de atos administrativos que visam à apuração de fatos típicos, quando submetido ao crivo judicial, será analisado em cada ato praticado isoladamente. Isso porque o controle jurisdicional não incide apenas sobre o processo como um todo, mas, principalmente, sobre cada um dos atos administrativos praticados que o formam, considerando-os individualmente à luz dos mesmos preceitos e princípios constitucionais que norteiam o controle dos processos.

## 1.2 DA POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Para o controle jurisdicional dos atos administrativos, é necessário considerar que nenhum ato administrativo pode ser entendido como total e absolutamente discricionário, porquanto todos são dotados de alguma parcela vinculada, em especial quanto à competência para sua edição, os fins a que se destinam e a forma de produção, pois são elementos comuns a todos os atos administrativos, mesmo os discricionários, cujo conteúdo restringe-se exclusivamente às opções legais reservadas privativamente à Administração e que dizem respeito à conveniência, oportunidade e conteúdo.

Assim, tem-se que uma das formas de classificação doutrinária dos atos administrativos pode ser em função do poder discricionário e do poder vinculado. Apesar de haver uma série de outras formas de poder que dizem respeito aos atos administrativos, v. g.,

hierárquico, disciplinar, normativo e de polícia, todas igualmente relevantes e que merecem ser distinguidas e consideradas.

### **1.2.1 Poder discricionário**

O poder discricionário é definido como sendo o poder ou o direito deferido à Administração, tácita ou explicitamente, para praticar os atos administrativos com liberdade de escolha da oportunidade, da conveniência e até do conteúdo (MEIRELLES, 2008). Todavia é defeso afirmar que o administrador pode agir com total liberdade de ação, pois o ato administrativo disciplinar é complexo, a ponto de exigir a observância de pressupostos que vinculam a conduta disciplinar quanto à competência, ao objeto ou ao conteúdo, à forma, à motivação e à finalidade.

Disso resulta que a liberdade, sobre a qual se assenta a escolha do administrador, ao qual se confere o poder discricionário, corresponde à noção de mérito administrativo, ou do juízo de conveniência e oportunidade da escolha, visando ao atendimento do interesse público. Todavia a experiência tem demonstrado que o exercício equivocado do poder discricionário tem levado a muitos desacertos ao longo tempo, obviamente porque é atribuído a seres humanos falíveis, e, lado outro, infelizmente, porque alguns administradores são venais.

Outra constatação na observação cotidiana dos processos: quanto mais rumoroso o caso a ser tratado na esfera disciplinar, e quanto maior for a pressão exercida para uma ação disciplinar rápida e “eficiente”, maior o perigo da ocorrência do arbítrio punitivo.

A partir da motivação do ato administrativo sancionador é que se pode verificar a maior ou menor incidência de vício insanável que macula a eficácia do processo administrativo disciplinar e, de consequência, a aplicação da sanção, quase sempre indicando a anulação judicial com a reintegração do servidor ilegalmente punido e pagamento de vultosa indenização. Assim, para evitar equívoco desse jaez, é imprescindível que a motivação, corolário da sanção alvitada, seja autorizada pelo conjunto probatório coligido, em sintonia com o relatório conclusivo da comissão processante, evidenciando a correlação lógica do fato com a imputação administrativa.

Em determinados casos, pode ocorrer conflito entre o relatório conclusivo da comissão processante e o parecer jurídico, noutros a divergência é apenas da decisão final por desprezo ao relatório. Quando se constata tais circunstâncias, a motivação não aponta os motivos da divergência, pois a autoridade encarregada da decisão faz uma interpretação deturpada da

análise do conjunto probante para decidir da forma mais extremada, seja para condenar ou absolver o servidor processado, conforme lhe convier.

No Poder Judiciário, por ocasião do controle externo dos atos da Administração, quase sempre se ratificava a sanção disciplinar, ao argumento de que não poderia ingressar no mérito administrativo da decisão disciplinadora, cuja competência, por força do poder discricionário, seria exclusiva do administrador. Posteriormente, com a edição da Lei n. 8112/1990<sup>2</sup>, passou-se a considerar o relatório conclusivo da comissão processante na decisão disciplinar, com base no artigo 168<sup>3</sup>, ressaltando apenas a hipótese de contrariar a prova dos autos.

Assim, o Poder Judiciário, mesmo preservando o poder discricionário, passou a exigir da autoridade administrativa encarregada da decisão disciplinar esclareça os motivos de sua divergência, sob pena de nulidade. Nesse sentido, o eminente Ministro O. G. Fernandez, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o julgamento do Recurso Especial nos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 9.649-DF<sup>4</sup>, discorrendo sobre a nulidade do processo administrativo disciplinar, teceu considerações que elucidam: “1. [...] a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio *pas de nullité sans grief*, não demonstrada na hipótese em apreço”.

E, relativamente à forma de atuação da autoridade e reportando-se ao preceito do artigo 168 da Lei n. 8.112/1990, asseverou que “a autoridade competente fará o julgamento do processo administrativo disciplinar, acolhendo o relatório da Comissão Processante, ou, motivadamente, rejeitando-o, se este contrariar as provas dos autos”.

Com isso, mais segurança foi conferida ao servidor acusado de falta grave no deslinde do processo administrativo disciplinar e, com a edição da Lei n. 9.784/1999<sup>5</sup>, a Administração teve de aprimorar a sua atuação, adequando-a ao disposto no artigo 2º, que, entre outras regras, passou a exigir respeito aos princípios constitucionais, *ipsis litteris*: “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

<sup>3</sup> Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

<sup>4</sup> STJ – RE nos EDcl no MS 9.649/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, 3ª Seção, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008.

<sup>5</sup> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A nova lei foi editada para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal. Nada obsta, todavia, que os seus fundamentos essenciais possam ser aplicados em processo administrativo disciplinar estadual, quando não confrontar o regramento estatutário local. A propósito, a doutrina pertinente e sempre atual de Costa (2002, p. 61), a respeito da inovação legislativa, ensina que

O contexto normativo do princípio da proporcionalidade no nosso *jus positum*, como não poderia deixar de ser, pressiona para que se deduza que a relação dosimétrica entre conduta funcional anômala e respectiva punição não se inclui no campo de mérito do ato disciplinar (aferível discricionariamente pelo administrador), e sim no universo da legalidade, o que, advirta-se desde logo, impede que o seu exame fique à ilharga do controle externo do Poder Judiciário.

Além de perfilhar semelhante posição doutrinária quanto ao respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas decisões administrativas disciplinares, Di Pietro (2001, p. 201) pesquisou fora das fronteiras nacionais e trouxe a informação de que diversas nações adotaram a mesma compreensão, ensinando que

A irrazoabilidade, basicamente, corresponde à falta de proporcionalidade, de correlação ou de adequação entre os meios e os fins, diante dos fatos (motivos) ensejadores da decisão administrativa. O princípio tem grande aplicação no direito francês, no direito argentino, no direito espanhol, onde, com frequência, o Judiciário anula atos administrativos que contrariem o princípio da razoabilidade, precisamente pela inexistência daqueles requisitos. A matéria é particularmente relevante quando se trata de sanções disciplinares ou de medidas de polícia, umas e outras excessivas ou sem qualquer correlação com os fins visados pelo ordenamento jurídico.

Assim, o Poder Judiciário vai delineando a dimensão exata que se deve conferir ao poder discricionário, limitado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quanto à influência das provas na decisão de mérito, sem olvidar dos antecedentes funcionais do servidor, com vistas ao agravamento ou atenuação da reprimenda, bem como nas consequências do ato infracional administrativo para o erário. Com esse posicionamento, foi se consolidando na esfera jurisdicional, ainda que tardiamente, a compreensão de que, especialmente no âmbito do processo administrativo disciplinar, não pode haver mais lugar para o emprego do poder discricionário absoluto, mormente, em se tratando daquelas hipóteses em que for cominada à falta funcional a imposição de reprimenda mais grave.

A propósito, nesse sentido foi o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, ao apreciar os Embargos Infringentes da Apelação Cível n. 426.456-CE, cujo Acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

Administrativo e processual civil. Embargos infringentes. Processo administrativo disciplinar. Possibilidade de controle pelo judiciário. Servidor do INSS. Imputação da prática de ato de improbidade. Pena de demissão. Princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Não formação de conjunto probatório suficiente. Reintegração assegurada. Danos morais. Inexistência. Exercício legítimo do poder-dever da administração. Prevalência parcial do voto vencido. Recurso parcialmente provido.

No voto, o Juiz deixou assente que não pode haver juízo de discricionariedade na edição do ato administrativo que impõe sanção a servidor, ao argumento de que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, próprios do chamado regime jurídico disciplinar. Também assevera que, para isso, o controle jurisdicional deve ser amplo e não se limitar apenas aos aspectos formais do PAD, conferindo garantia ao servidor contra o arbítrio. E mais, esclareceu que, para impor a sanção disciplinar, a autoridade deve sopesar a gravidade da falta e o dano efetivamente causado ao serviço público, assim como o grau de responsabilidade de servidor e seus antecedentes funcionais, de modo a assegurar uma decisão justa.

Os Embargos Infringentes foram providos, fazendo prevalecer o voto vencido apenas no tocante à anulação, desde a edição da Portaria que demitiu o embargante, para determinar a reintegração do servidor ao cargo que ocupava, com as vantagens que deixou de usufruir desde o afastamento, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.112/90, com os acréscimos legais. Contudo não lhe conferiu qualquer indenização por danos morais.

Assim, a norma trouxe eficiência contra punições desproporcionais e arbitrárias, oriundas de análise facciosa e abusiva, até então muito empregada. Agora, a evolução do entendimento jurídico caminha para aplicar os preceitos rígidos do processo penal ao PAD, atualmente em aplicação supletiva. Nesse sentido decidiu o STJ, ao julgar o MS 12.429-DF, relatado pelo Ministro Félix Fischer, em Acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES FORMAIS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Não enseja nulidade do processo administrativo disciplinar o simples fato de sua instauração ser motivada por fita de vídeo encaminhada anonimamente à autoridade pública, vez que esta, ao ter ciência de irregularidade no serviço, é obrigada a promover sua apuração. II - Não configura prova ilícita gravação feita em espaço público, no caso, rodovia federal, tendo em vista a inexistência de "situação de intimidade" (HC n. 87341-3, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 07.02.2006). III - O contraditório na prova pericial se desenvolve por meio da apresentação de quesitos, não havendo disposição legal que assegure às partes o acompanhamento direto da elaboração do laudo pericial. Art. 156 da Lei nº 8.112/90. IV - A infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão, deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade. Segurança concedida.

Outros casos submetidos à superior apreciação judicial merecem ter análise isenta, para aferir a evolução da compreensão do Judiciário a respeito de tema tão complexo quanto controvertido. Como exemplo, o caso do servidor, Policial Rodoviário Federal, demitido por ter liberado veículo em situação irregular, que, no entendimento do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ, ao apreciar o MS 13.000-DF, considerou a pena desproporcional à infração apurada, conforme se vê do Acórdão, assim ementado:

Mandado de Segurança que visa anular a demissão aplicada a Policial Rodoviário Federal, em face da liberação de veículo em situação irregular. Adequação da ação de segurança. Interposição do *writ* dentro do prazo do art. 18 da Lei 1.553/51. Imputação da prática de advocacia administrativa (art. 117, XI da Lei 8.112/90) que não restou comprovada. Sanção máxima desproporcional à infração apurada. Concessão da ordem: Reintegração no cargo, com o pagamento dos vencimentos e vantagens desde a demissão.

Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça deixou assente que, no processo administrativo disciplinar, a Administração Pública deve se despojar de suas “notas eminentes”, em especial a discricionariedade, por entender que a decisão está jungida ao contexto das provas coletadas, que devem ser avaliadas à luz do princípio da proporcionalidade. E mais, na compreensão do Ministro Relator, se a infração imputada ao impetrante se esgota na conduta de liberar veículo em situação irregular, não desbordando para a prática de corrupção ou outra que justifique a pena demissória, mostra-se excessiva essa sanção, por não guardar estrita correspondência com a gravidade da conduta ilícita (desproporção objetiva).

Em suas razões de decidir, asseverou que o acervo probante dos autos evidencia que a liberação do veículo se deu por ato do próprio Policial Rodoviário Federal impetrante, o que, no seu entender, impossibilita a prática de advocacia administrativa. Isso porque esta pressupõe a intermediação ilícita junto a outros agentes da Administração Pública (artigo 117, inciso XI, da Lei n. 8.112/1990). Todavia ressaltou que, embora não haja infração administrativa capaz de autorizar a imposição de pena de demissão, isso não elide o direito da Administração em punir o infrator com a aplicação de outra sanção, compatível com a irregularidade cometida. Ao final, deferiu a Segurança para anular a Portaria que demitiu o impetrante, ordenando a sua reintegração ao cargo, com o pagamento dos vencimentos e cômputo do tempo para benefícios funcionais desde a demissão.

Outro caso que demonstra a necessidade de intervenção do Poder Judiciário diz respeito à possibilidade de reanálise das provas coligidas, dado à desproporcionalidade da

sanção imposta. Refere-se à demissão de um Agente da Polícia Federal acusado de receber vantagem econômica indevida.

Trata-se do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Mandado de Segurança n. 13.581-DF (2008/0109832-4), relatado pela Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), cujo Acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

Mandado de Segurança. Processo Administrativo Disciplinar. Demissão. Agente da Polícia Federal. Formação Insuficiente do Conjunto Probatório. Desproporcionalidade da Pena de Demissão. Ordem Concedida.

Segundo a Relatora, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, capaz de levar à pena de demissão, a sanção deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, a Corte entendeu que o acervo probatório não se mostrou suficiente para comprovar, de maneira ampla e indubitável, a atuação da agente da polícia federal cobrando propina de estrangeiro que se encontrava com visto de turista expirado no território nacional, o que implicou a desproporcionalidade da pena aplicada. E acrescentou ainda que, não obstante a independência das esferas penal e administrativa, impetrante foi absolvida do crime de corrupção passiva, por falta de provas, na Ação Penal Pública. Ao final, a Segurança concedida anulou a Portaria que demitiu a impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal, determinando-se sua reintegração ao cargo, assegurando-lhe os efeitos da segurança à data da publicação do ato de demissão.

Disso resulta que a irradiação do entendimento de que o rigor probante exigido no processo penal deve ser seguido na seara do processo administrativo disciplinar tem fundamento lógico, pois não se pode ter razoabilidade e proporcionalidade na imposição de sanção disciplinar por conduta não comprovada. Além disso, a absolvição penal, ainda que por falta de prova, está sendo considerada não como elemento de repercussão e anulação, como ocorre nos casos de absolvição plena, mas como forte indício de inocência.

Assim, sem olvidar da independência das esferas civil e criminal, não se pode mais admitir a compreensão administrativa vigente no sentido de que a absolvição penal, com base falta ou insuficiência de provas, possa repercutir em desfavor do servidor processado, empregada até como uma espécie de agravante.

### **1.2.2 Poder vinculado**

O poder vinculado é aquele decorrente da vinculação da autoridade pública aos limites da norma. Deve ser compreendido como sendo aquele em que o administrador está preso ao enunciado legal, que estabelece previamente o único caminho possível a ser adotado no caso concreto, sem deixar espaço para qualquer juízo de conveniência e oportunidade, posto que inerentes à discricionariedade.

Para melhor compreensão do tema, a doutrina de Cunha (2012, p. 295) esclarece que,

[...] na hipótese de vinculação o administrador não dispõe de qualquer liberdade, devendo praticar o ato de acordo com o enunciado normativo, na discricionariedade possui certa margem de liberdade para escolher o conteúdo do ato, além da conveniência e oportunidade de sua manifestação.

Com uma importante observação, o professor Cunha (2012, p. 296), sem embargo de eventuais controvérsias a respeito de seu entendimento, deixou assente que, “[...] embora não sejam raras as alusões a atos discricionários, impende reportar-se ao entendimento de Vitor Nunes Leal para quem não existe ato discricionário; o que há é poder discricionário”.

Em síntese, a liberdade limitada pela norma na escolha da solução (discricionariedade) não é a mesma decorrente da lei que se despe de sua missão reguladora (vinculante) em favor do foro íntimo, o que equivale a uma inadmissível autonomia privada, pois o poder vinculante é de comando inabalável e a norma que o contempla não admite mais do que uma solução.

Assim, o intérprete, o aplicador e o agente devem realizar o ato a que a solução legal o conduz, de modo a cumpri-la fielmente. Se outro ato for praticado, preterindo a vinculação e a adoção de critério legal, pelo contrário, abrir-se-á uma oportunidade para o arbítrio, o que é de todo ilegal. Em suma, não é defeso concluir que os atos administrativos, decorrentes dos poderes discricionário e vinculado, por mais liberais que sejam, são inexoravelmente passíveis do controle judicial.

### **1.2.3 Poder hierárquico**

Poder hierárquico é o poder deferido à Administração Pública para se estruturar hierarquicamente, distribuindo funções aos seus diversos órgãos e delimitando os campos de atuação, de forma organizar e fiscalizar a atuação de seus agentes.

A delegação é uma forma de descentralização administrativa que, ao contrário da avocação, é forma de centralização de competência e ambas estão diretamente relacionadas ao poder hierárquico. Isso porque só delega ou avoca quem tem competência, até mesmo para a responsabilização de agentes pela prática de atos que não eram de sua competência ou mesmo pela conduta irregular, e, nesse caso, por meio do poder disciplinar.

#### 1.2.4 Poder disciplinar

Atribui-se à Administração o poder disciplinar para aplicar sanções administrativas aos seus agentes públicos responsáveis pela prática de infrações de caráter funcional. Esse poder alcança todos os servidores, indistintamente, desde que atuem junto à Administração, sejam eles funcionários, empregados ou contratados temporariamente.

O poder disciplinar deferido à Administração não é absoluto, exige a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar (instrumentos para apurar irregularidades da área administrativa). Assim, é imprescindível oportunizar ao agente o contraditório e a ampla defesa, em processo regular (*due process of law*), sem olvidar, ainda, do princípio da presunção de inocência, todos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Carta Magna<sup>6</sup>.

Por imposição legal, *ex vi* do artigo 128, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990<sup>7</sup>, a Administração federal deve motivar os atos disciplinares, pois atua no interesse da coletividade. Assim, até para deixar de aplicar uma sanção tem de motivar o ato, sob pena de

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

<sup>7</sup> Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

o administrador incorrer no tipo previsto no artigo 320 do Código Penal<sup>8</sup>. E, violadas essas garantias constitucionais, consideradas cláusulas pétreas, o processo administrativo disciplinar estará irremediavelmente maculado, por eiva insanável, passível de anulação judicial.

As sanções administrativas podem consistir em uma simples advertência, uma multa, a suspensão ou a demissão, sem embargo de outras de âmbito penal e civil, não integrantes do poder disciplinar. Mas, gize-se, a imposição de pena sem o fundamento legal, em que o administrador baseou-se, e a causa ou fatos que deram azo à sanção, violam o direito subjetivo do agente de conhecer os motivos da condenação, o que constitui causa de nulidade do processo administrativo disciplinar, passível de controle judicial (artigo 41, § 1º, incisos I e II, e § 2º, da Constituição Federal)<sup>9</sup>.

Ademais, como cediço, a lei editada é genérica, abstrata e impessoal, por isso, deve o administrador explicitar os fatos que ensejam a aplicação de determinado dispositivo legal ao caso concreto. Somente por meio da análise dos fatos é que se pode aferir a razoabilidade da sanção e, principalmente, a correspondência entre o dispositivo legal e os fatos apurados. Cumpre ainda ao administrador observar a natureza e a gravidade da infração, os prejuízos que ela causou ao serviço público, considerar eventuais atenuantes e agravantes e analisar os antecedentes do servidor, para estabelecer um juízo de valores, valendo-se da discricionariedade, no momento da imposição sancionatória.

Por oportuno, deve ser esclarecido que é ilícita a imposição de penalidade a servidor pelo critério da verdade sabida, por afronta à garantia do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, vez que o critério permitia a aplicação de penalidade ao servidor sem o contraditório e sem a ampla defesa. Baseava-se na premissa de que a verdade dos fatos era do conhecimento do administrador e, da mesma forma, não se pode penalizar o servidor apenas porque, em sua declaração, conste a confissão da irregularidade, por ofensa ao citado preceito constitucional.

---

<sup>8</sup> Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

<sup>9</sup> Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela EC nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela EC nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela EC nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela EC nº 19, de 1998)

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação da EC nº 19, de 1998)

### 1.2.5 Poder normativo

O poder normativo é conferido à Administração para expedição de decretos e regulamentos, a que se refere o artigo 84, inciso IV, da Carta Magna<sup>10</sup>, dependente de lei anterior prevendo sua edição e objetivando regular a execução da lei. Seus limites estão no texto legal e igualmente sujeitos ao controle de legalidade, sendo do Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar os atos normativos exorbitantes do poder regulamentar (art. 49, V, da CF)<sup>11</sup>.

Existem ainda os chamados decretos e regulamentos autônomos, previstos no artigo 84, incisos VI, IX e X, da Constituição, que são aqueles que não dependem de lei anterior, destinados a regulamentar a própria Constituição. Mas se porventura vierem a extrapolar os limites nela permitidos, serão considerados inconstitucionais, por isso são sujeitos a controle rígido de constitucionalidade (*ex vi* do art. 102, inciso I, alínea “a”, da CF)<sup>12</sup>.

### 1.2.6 Poder de polícia

O poder conferido à Administração, para restringir, frenar, condicionar, limitar o exercício de direitos e atividades econômicas dos particulares consiste no poder de polícia. Objetiva-se preservar os interesses da coletividade, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular.

---

<sup>10</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

<sup>11</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

<sup>12</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela EC nº 3, de 1993)

A previsão constitucional do poder de polícia está inserida no artigo 145, inciso II, da *Lex Mater*<sup>13</sup>, que permite a instituição de taxas pelo exercício desse poder, e a melhor definição do instituto é a legal, ou seja, aquela contida no artigo 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Assim, o poder de polícia pode se apresentar por meio de atos da Administração, gerais ou específicos (concretos), *v. g.*, a expedição de uma portaria regulando ou proibindo a venda de bebidas alcoólicas (gerais); a edição de decreto que padroniza a cor dos táxis (gerais); o embargo de obra irregular (específico); a interdição de estabelecimento comercial por falta de higiene (específico).

E mais, ainda quanto aos aspectos que envolvem a análise do processo administrativo disciplinar, cuja decisão seja pela imposição da demissão do servidor, a ação jurisdicional de controle do ato administrativo será ampla, de forma tal que possa analisar a regularidade formal do procedimento e até mesmo o mérito da pretensão. Objetiva-se aferir a motivação da decisão e a sua adequação ao resultado final, uma vez que a pena de demissão é de extrema gravidade para o servidor.

Nesse sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 25152-RS<sup>14</sup>, relatado pela Ministra Laurita Vaz, em aresto assim ementado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. CONTROLE JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA A ESSES POSTULADOS. INEXISTENTE. SUPOSTA EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Eventual nulidade ocorrida no bojo do processo administrativo disciplinar exige a comprovação do prejuízo à defesa, o que, não ocorrendo, atrai a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. 2. Para a

<sup>13</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

<sup>14</sup> (STJ - RMS 25152/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório. 3. Para hipóteses desse jaez, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do Poder Judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados. 4. O *writ of mandamus* não foi instruído com provas hábeis a corroborar a tese de que, na hipótese, houve extorsão por parte da vítima da conduta típica a ele imputada, não sendo os documentos juntados com a petição do recurso ordinário meios idôneos para tal desiderato. 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Disso resulta que nenhum ato administrativo poderá escapar ao controle jurisdicional e, em alguns casos, não somente na forma, mas também o conteúdo decisório está sujeito à apreciação judicial.

A propósito, a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao admitir a intervenção do Judiciário em casos de demissão, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna<sup>15</sup>, reafirmou que tais atos não estão sujeitos exclusivamente à conveniência e à oportunidade da Administração Pública.

### **1.2.7 Da necessidade da criação prévia de comissão processante permanente**

A instituição prévia da comissão processante, de caráter permanente, composta por servidores efetivos, é fator essencial para a validade e eficácia do PAD, por se tratar do juízo natural, preceito constitucional insculpido nos incisos XXXVII<sup>16</sup> e LIII<sup>17</sup>, do artigo 5º, da Carta Republicana de 1988. Constitui-se mesmo na única garantia do jurisdicionado de que ninguém poderá ser processado e julgado por um tribunal ou juízo de exceção.

Assim, temos que o processo administrativo disciplinar está sujeito ao princípio constitucional do juízo natural, como forma capaz de assegurar a imparcialidade no julgamento em que há a possibilidade de se aplicar pena ao servidor público, inclusive a de demissão. Esse é mais um motivo para que a comissão processante seja permanente e constituída antes da ocorrência do ato infracional a ser apurado.

No entendimento de Bacellar Filho (2003, p. 338) fica evidente que

---

<sup>15</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>16</sup> XXXVII - Não haverá juízo ou tribunal de exceção.

<sup>17</sup> LIII - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

[...] o princípio do juiz natural alcança os agentes responsáveis pelo processamento e decisão do processo administrativo disciplinar. Embora os diversos Estatutos dos Servidores Públicos disponham diferentemente quanto ao exercício da competência disciplinar, a regra tem aplicação geral. O princípio estende-se obrigatoriamente à autoridade que desempenha o ofício da acusação; à autoridade que conduz o processo, ou na acepção técnica, detém competência instrutória; à autoridade com competência decisória, a quem compete definir e aplicar a sanção.

A necessidade de que a comissão processante seja permanente e composta antes da ocorrência do fato caracterizador da infração administrativa a ser apurada e julgada é justificada pelo jurista com precisão cirúrgica, ao advertir que “a comissão deve ser permanente, para evitar que o administrador, ao seu talante, selecione os membros integrantes com o intuito preconcebido de absolver ou punir” (BACELLAR FILHO, 2003, p. 338). Isso, evidentemente, afrontaria os preceitos constitucionais referidos.

Enfim, a violação do princípio do juiz natural é capaz de macular o PAD com vício insanável que o torna nulo, conforme tem decidido o STJ, nos termos dos seguintes arestos:

MS 14.287-DF<sup>18</sup>:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLÍCIA FEDERAL. ART. 53, § 1.º, LEI N.º 4.878/65. NORMA DE CARÁTER ESPECIAL. PROCESSAMENTO DO FEITO. COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR. NECESSIDADE. PROCESSAMENTO POR MEIO DE COMISSÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL. 1. É nulo o processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Federal promovido por comissão processante provisória, por afronta aos princípios da legalidade e do juízo natural, em face da especialidade da regra contida no art. 53, § 1.º, da Lei n.º 4.878/65, que estabelece que o processo disciplinar será promovido por comissão permanente de disciplina. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Segurança concedida.

MS 13.821-DF<sup>19</sup>:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. COMISSÃO *AD HOC* OU TEMPORÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 53, §§ 1º E 3º, DA LEI 4.878/65. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, e não a Superintendente Regional, a designação dos membros das comissões permanentes de disciplina, conforme art. 53, § 3º, da Lei 4.878/65. 2. "A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina" (MS 13.250/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção). 3. Segurança concedida.

<sup>18</sup> (MS 14.287/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 3ª SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 25/06/2012)

<sup>19</sup> (MS 13821/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES, 3ª SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 09/04/2010)

Disso resulta que, sob pena de desafiar inevitável controle judicial de seus atos, em especial os disciplinares, a Administração deve observar a necessidade da criação prévia de Comissão Processante, de natureza permanente, composta de servidores efetivos, por força de expressa de comando constitucional, independentemente de previsão legal de âmbito local.

Contudo, para que o julgamento no processo administrativo disciplinar seja considerado justo e tenha a validade que se espera de qualquer julgamento, impõe-se, ainda, a observância da existência efetiva de oportunidade para a ampla defesa do processado. Isso ocorre por meio da constituição ou nomeação de advogado, sendo esse o profissional apto a aferir eventual violação de garantia constitucional no curso do processo disciplinar, assegurando respeito aos direitos fundamentais.

A propósito, insta consignar, a toda evidência e por expressa imposição constitucional, consagrada no artigo 133, da Carta Magna<sup>20</sup>, que o advogado é indispensável à administração da justiça e, em consequência, à Administração Pública em geral. Só com sua atuação no caso concreto poderá exigir o respeito ao devido processo legal e aferir se não houve prejuízo à defesa do acusado em todos os atos do processo administrativo disciplinar.

Nesse particular, merece destaque a Súmula n. 343<sup>21</sup>, do STJ, que prevê a obrigatoriedade da presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar, na esteira da orientação constitucional de que é indispensável à administração da Justiça. Todavia a Súmula Vinculante n. 5, do Excelso Supremo Tribunal Federal<sup>22</sup>, afirma que a ausência de defesa técnica em PAD não é inconstitucional.

Sem dúvida, essa Súmula Vinculante nº.5 do STF, *data máxima venia*, em vez de iluminar e pacificar o entendimento, deixou margem para uma interpretação restritiva, que viola frontalmente o princípio da ampla defesa. Assim, para os casos pesquisados, somente com a presença de advogado habilitado, em todas as fases do processo administrativo disciplinar, poder-se-ia assegurar o cumprimento dos preceitos constitucionais, para a efetiva defesa do processado, proporcionando julgamento justo e eficaz do servidor.

---

<sup>20</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>21</sup> Súmula 343 (STJ): É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

<sup>22</sup> Súmula Vinculante 5 (STF): A falta de defesa técnica no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

## CAPÍTULO II

### 2 REVISÃO DE LITERATURA

A compreensão histórica dos princípios constitucionais pelo próprio Poder Judiciário brasileiro foi preponderante para a sua consolidação, na análise crítica de Renata Espíndola Virgílio<sup>23</sup>, manifestada em seu extraordinário artigo intitulado: *A tensão entre o princípio do contraditório e o princípio da duração razoável do processo no processo jurisdicional democrático*, publicado no Boletim Diário *Jus Navigandi*<sup>24</sup>.

No artigo, é destacada a tensão entre os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do contraditório, a partir do contexto social atual e da preferência do titular dos direitos fundamentais, considerado o próprio indivíduo. Nele, há considerações oportunas e atuais que devem ser levadas em conta em qualquer análise séria a respeito do tema em comento. Esclarece a articulista que o Estado brasileiro não passou incólume às pressões do mercado, pois, a partir da discussão provocada pelo Banco Mundial sobre o papel do Estado, em estudos e publicações, este foi compelido a se adequar às orientações do mercado mundial.

Reportando-se à divulgação do Documento Técnico do Banco Mundial n. 319S de 1997, intitulado *O setor judicial na América Latina e no Caribe: elementos da reforma*, e do Relatório n. 32789-BR, denominado *Fazendo com que a Justiça conte: medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil*, esclareceu que o Brasil optou pela chamada “eficiência quantitativa” e que as palavras de ordem da vez são: pressa, meta, quantidade.

Em uma visão crítica e oportuna sobre a atuação do Judiciário, trouxe consideração que merece atenção e deve ser analisada com cautela e sem preconceitos, nos termos seguintes, *ipsis litteris*:

Assim, a ânsia de resolver um maior número de conflitos em um curto espaço de tempo suplantou a antiga preferência por processos formais e burocráticos que tramitavam por anos a fio. Curiosamente, veio a lume a Emenda Constitucional nº 45/2004, que erigiu o “princípio da razoável duração do processo” à categoria de

---

<sup>23</sup> Procuradora Federal. Especialista em Processo Civil e Direito da Concorrência. Mestranda em Direitos Metaindividuais, Processo e suas Origens Romanistas, do Curso de Mestrado, com área de concentração em Direito, Estado e Constituição, da Universidade de Brasília – UnB.

<sup>24</sup><http://jus.com.br/revista/texto/23611/a-tensao-entre-o-principio-do-contraditorio-e-o-principio-da-duracao-razoavel-do-processo-no-processo-jurisdicional-democratico#ixzz2K2JcEtTY>

direito fundamental, assim como perfez-se inúmeras reformas processuais, por meio da Lei nº 10.444/2002, Lei nº 11.232/2005, Lei nº 11.280/2006, Lei nº 11.382/2006, Lei nº 11.419/2006, no intuito de propiciar maior “celeridade” ao processo civil brasileiro.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça passou a deliberar sobre diversas metas de modernização do Judiciário no que tange ao desempenho deste, com o intuito de diminuição do número de demandas.

Entretanto, tamanha importância conferida à rapidez no julgamento de um processo e à quantidade de processos julgados em determinado prazo - que inclusive conta ponto para ascensão do juiz na carreira da magistratura -, descuida de outro aspecto muito importante, qual seja, a “qualidade” da decisão proferida por um magistrado premido pela pressão externa, que deixa de atender o “princípio do contraditório”, quando abusa do seu protagonismo e faz uma análise solipsista do processo (VIRGÍLIO, *on line*).

E acrescenta que as partes devem crer na dialética democrática do processo, definida como uma racionalidade procedimental, capaz de assegurar a certeza de que suas alegações defensivas serão consideradas pelo juiz e pela comissão processante, em respeito ao princípio do contraditório, legitimador do julgamento, administrativo ou judicial, *in verbis*:

Sinteticamente, nesse processo constitucionalizado e democrático, desenvolvido no âmbito de um sistema dialético, que garante uma “racionalidade procedimental” discursiva e argumentativamente construída em contraditório, prioriza-se de um lado, o direito das partes de participar da construção da decisão jurisdicional e, de outro lado, o dever do magistrado de fundamentar essas decisões, demonstrando racionalmente que as alegações das partes foram consideradas e, com isso, possibilitar o controle da sociedade e legitimar sua atuação.

O resultado é a potencialização do “valor participação no processo, incrementando-se as posições jurídicas das partes no processo, a fim de que esse se constitua, firmemente, como um democrático ponto de encontro de direitos fundamentais”, de forma que “se tem apontado o contraditório como fator legitimante das decisões judiciais, possibilitando a participação direta das partes na construção das decisões jurisdicionais” (VIRGÍLIO, *on line*).

Assim, tem-se que, de fato, pode haver uma aparente colisão entre os princípios constitucionais. No entanto deve ser esclarecido que, segundo o entendimento doutrinário prevalente, tais preceitos encontram inseridos nos direitos fundamentais de caráter judicial e garantias constitucionais do processo, ambos dotados de âmbito de proteção regular marcadamente normativa.

Não se pode olvidar que o direito ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do processo (artigo 5º, incisos LV e LXXVIII, CF), enquanto garantias processuais, compõem de forma ampla o princípio da proteção judiciária efetiva ou da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essas garantias constitucionais não só podem como devem ser vistas como uma pretensão à tutela jurídica, que envolve direito de informação, direito de manifestação e, principalmente, direito de ver seus argumentos considerados.

Na esteira desse raciocínio, a Procuradora Federal, com a oportuna precisão que lhe é peculiar, argumenta que, além da necessidade de o juiz analisar todas as questões que lhe forem submetidas, a razoável duração do processo deriva do Estado de Direito e do postulado da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Na Constituição alemã, esse princípio é denominado “direito à audiência pública”, definido por Bodo Pieroth e Bernhard Schlinck, como uma manifestação do princípio do Estado de Direito. Assim, não basta informar a parte para que ela tenha possibilidade de se manifestar, pois o magistrado “também tem de tomar conhecimento do que foi exposto e tem de levar isso em consideração”.

Nesse sentido, os autores explicitam os graus de concretização de tal princípio como direito à informação, que obriga o juiz “a proporcionar aos envolvidos no processo o conhecimento de todas as declarações da parte contrária, dos fatos e provas apresentados” em juízo, bem como “das opiniões jurídicas que ele próprio pretende tomar por base da sua decisão”; direito à manifestação de opinião, que “exige a suficiente possibilidade de, no mínimo, se poder manifestar a opinião por escrito sobre as questões de fato e de direito”; e direito à tomada em consideração, que “exige presença, capacidade e disponibilidade de assimilação de todos os juizes que colaboram na decisão, bem como, em princípio, uma fundamentação das decisões judiciais que acolha favoravelmente as exposições essenciais das partes”.

O direito à razoável duração do processo, por sua vez, também deriva do princípio do Estado de Direito e do postulado da dignidade da pessoa humana, “diante da impossibilidade de se tratar o homem como objeto dos processos e ações estatais”. Somente com a prestação jurisdicional em um prazo razoável é que será possível conferir maior efetividade ao processo, com a diminuição da ansiedade das partes envolvidas pelo deslinde do litígio e dos prejuízos materiais que sofrem com a demora do julgamento.

Entretanto, não se pode ignorar que a imposição constitucional de “prazo razoável” para a tramitação do processo é conceito indeterminado, que depende do caso concreto para sua aferição, ou seja, da complexidade da demanda, do comportamento dos litigantes, das autoridades, entre outros fatores (VIRGÍLIO, *on line*).

Assim, não é defeso concluir que, se o Administrador Público passasse a adotar como paradigma a compreensão judicial sobre o processo, exigindo respeito ao *due process of law*, ao contraditório e à ampla defesa, haveria significativo avanço no campo dos direitos humanos. Os reflexos seriam positivos no contingenciamento de lides desnecessárias, por ato de arbítrio do *príncipe*<sup>25</sup>, e efeitos diretamente proporcionais para uma rápida entrega da jurisdição e com decisão dotadas maior efetividade.

A esse propósito, a doutrina de vanguarda de Roza (2010, p. 79), a respeito das comissões processantes de exceção, destaca que

---

<sup>25</sup> Conceitua-se fato do príncipe como o exercício lícito de poderes extracontratuais, pela entidade contratante, que incide no contrato administrativo de forma direta, especial e significativa, modificando-o ou resolvendo-o, e cuja incidência cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.

[...] o processo disciplinar reclama uma nova visão. Sem autoridade competente/juiz natural não se viabilizam as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Comissões de exceção, parciais, improvisadas, acidentais, despreparadas, dependentes, e designadas sob encomenda devem ser afastadas de vez dando-se prévia publicidade das autoridades instauradora, instrutora e julgadora, investidas das respectivas competências, com mandato e critérios predefinidos, antes da ocorrência dos fatos que lhes vierem a ser submetidos à análise mediante sindicância ou processo disciplinar.

## 2.1 DA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

A comissão processante, júízo natural do julgamento administrativo, deve ser criada na forma da lei e não casuisticamente em cada caso. Isso impede o agente interessado de conhecer previamente os seus juízes administrativos, violando, assim, o devido processo legal e as demais garantias constitucionais, maculando, irremediavelmente, o julgamento.

Pior ainda, quando na composição da comissão são escolhidos servidores que se sujeitam a fazer o que o chefe manda, sem considerar, como deve ser considerada, toda a defesa administrativa, por meio da análise isenta e séria de todos dos argumentos defensivos, haverá inegável restrição caracterizadora do *bullying* contra a defesa.

Chama atenção alguns aspectos que nem sempre são observados pelos administradores na formação das comissões processantes, os quais devem ser afastados ou refeitos antes mesmo do início do processo administrativo disciplinar, sob pena de macular o julgamento dando azo ao questionamento judicial. São eles:

- a) a existência das comissões parciais (escolhidas objetivando o direcionamento do resultado);
- b) as comissões improvisadas (escolhidas sem a observância de critérios técnicos);
- c) as comissões acidentais (escolhidas na falta de outras opções);
- d) as comissões despreparadas (quando a escolha recai sobre servidores sem os conhecimentos necessários da matéria); e
- e) as comissões dependentes (que dependem e atendem as determinações dos superiores).

Outro aspecto relevante é o conflito entre o poder punitivo e o direito de defesa e, nesse particular, destaca-se o argumento de Ataíde (2010, p. 29), nos termos seguintes:

Seja como for, o direito de defesa entra em conflito com o poder punitivo. Isso porque aquele direito funciona como a primeira garantia contra a aplicação do poder punitivo e, por outro lado, também constitui a última frente de resistência a ele. É assim que a Democracia encontra-se em meio a uma incompatibilidade congênita, ou seja, quero dizer que o sistema reconhece a efetividade dos direitos fundamentais, mas, por outro lado, a própria Democracia não se aparta da ideia procedimental de maioria, que, muitas vezes, reclama a efetiva segurança coletiva, mesmo em detrimento dos direitos individuais.

A referência a ser direcionada ao conflito existente na aplicação do Direito Penal, não obstante a sua aplicação ao processo administrativo disciplinar, é perfeitamente cabível. Isso porque o princípio de confrontação é o mesmo, ou seja, entre a pretensão punitiva administrativa e o efetivo exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado. Nesse caso, há uma única e significativa diferença, a posição adotada pela comissão processante é decisiva para a solução do conflito ou para a sua jurisdicionalização, o que poderia ser perfeitamente evitável caso os membros da comissão velassem pela observância do devido processo legal, do contraditório e, em especial, da ampla defesa.

A preocupação doutrinária quanto à correta constituição da comissão processante passa pela análise dos princípios informativos e o prévio conhecimento descritivo das diversas fases procedimentais. Sobre o assunto, Rezende (2002, p. 34) entende que

A consolidação do princípio constitucional da ampla defesa torna mais atraente o desafio de abordar as diversas etapas do processo administrativo disciplinar e da sindicância, especialmente na verificação dos princípios informativos e na descrição de suas fases.

Os leitores certamente terão a agradável sensação de que examinaram obra séria, que, com objetividade e clareza, enfrenta tema dos mais complexos no Direito Público.

A autora teve o cuidado de examinar a mais recente legislação sobre o assunto e as novas interpretações deles resultantes, dando à sua obra um especial destaque, que, junto com as demais e virtudes já apontadas, recomendam atenta e dedicada leitura.

Com efeito, a preocupação procede, pois a inobservância dos princípios constitucionais que regem o PAD e a ausência descritiva das fases procedimentais, implicam em violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, para constituir restrição defensiva nitidamente caracterizadora de *bullying*, a ser combatida judicialmente. Objetiva-se evitar o prejuízo à defesa do servidor processado, mas se acumulam demandas absolutamente desnecessárias por desrespeito aos princípios constitucionais.

Lessa (2009, p. 98), ao apresentar as diversas fases do processo administrativo disciplinar, contempladas no artigo 151, da Lei nº 8.112/1990<sup>26</sup>, enfatizou a “instrução com a coleta da prova, a indicação, defesa, relatório e julgamento”, ressaltando, de igual modo, a imperiosa necessidade de se observar o devido processo legal com especial atenção para as garantias constitucionais do contraditório e o respeito à ampla defesa.

Sobre a importância de tais institutos, Silva (2010, p. 41) destacou “os princípios básicos da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar, e as peculiaridades formais dos atos e fatos administrativos”, embasado na sua larga experiência administrativa de assessoramento jurídico municipal.

A inobservância dos preceitos constitucionais que informam o processo administrativo disciplinar constituiu preocupação de Bacellar Filho (2012, p. 76), ao abordar “o instigante tema do direito administrativo, onde conjuga profundidade teórica e experiência prática para apresentar o assunto”, e suas características e polêmicas, de maneira direta e clara.

Essa deve ser a preocupação maior dos administradores, seja na criação das comissões processantes ou na descrição das fases processuais, mas, principalmente, na oportunização da ampla defesa, sob pena de cerceamento do direito constitucional que a assegura e em flagrante violação ao devido processo legal e do contraditório.

Com o objetivo de auxiliar os que aplicam as normas jurídicas relativas ao processo administrativo disciplinar e a sindicância, proporcionando-lhes instrumento útil a quantos lidam com o tema, Couto (2010, p. 24) trouxe um importante diferencial:

[...] como base a jurisprudência do STJ por dois motivos: (a) aquele Tribunal é o guardião da lei federal; e (b) de nada servem todos os manuais, guias ou pareceres internos dos órgãos da Administração Pública se as suas disposições não observarem estritamente o que foi decidido por aquele Tribunal. Leitura complementar da disciplina Direito Administrativo nos cursos de graduação em Direito e Administração Pública e nos cursos preparatórios para exame da OAB e concursos públicos na área jurídica ou nas áreas que exijam conhecimentos sobre Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância.

E pior, essa incompreensão do regramento e do entendimento doutrinário e jurisprudencial é que alimenta o ajuizamento desnecessário de demandas que objetivam compelir a administração pública a observar os preceitos constitucionais que proporcionam o julgamento administrativo justo.

---

<sup>26</sup> Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;  
II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;  
III - Julgamento.

## 2.2 A JURISPRUDÊNCIA COMO PORTO SEGURO

A sintonia entre o processo administrativo disciplinar e a jurisprudência das Cortes Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça, permitirá a observância do devido processo legal e o respeito à ampla defesa do processado. Essa observância auxiliará o próprio administrador público, a quem compete, em primeiro plano, conduzir o processo administrativo disciplinar de forma isenta e eficaz e com respeito aos direitos fundamentais, entre os quais, uma defesa justa para qualquer pessoa que tenha a desventura de se ver processada.

Os benefícios decorrentes da observância dos preceitos constitucionais por parte da administração pública serão distribuídos a todos. Primeiro, ao próprio servidor processado, que poderá ter um julgamento justo, tal como preconizado na teoria contemporânea dos Direitos Humanos; segundo, à administração pública, que poderá desempenhar regularmente suas funções, sem excessos, abusos, perseguições e retaliações de toda ordem; e, por último, à sociedade, que poderá ver a força judicial instituída totalmente focada na rápida e efetiva entrega da prestação jurisdicional nos feitos em andamento.

## 2.3 A JUSTIÇA EM NÚMEROS

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça apresentou dados preocupantes a respeito do acúmulo de processos judiciais, em seu relatório Justiça em Números de 2010<sup>27</sup>, em que informa que o congestionamento judicial no Brasil foi da ordem de 70% (setenta por cento).

A Justiça estadual, com o maior número de feitos em andamento, apresentou uma taxa global de 72% (setenta e dois por cento), e, em primeira instância, o congestionamento foi de 60% (sessenta por cento) para ações de conhecimento e feitos dos Juizados Especiais, e de 85% para os feitos executivos.

O segundo grau de jurisdição estadual contribuiu com uma taxa de congestionamento de 48% (quarenta e oito por cento).

---

<sup>27</sup> [http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel\\_justica\\_numeros\\_2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf)

Isso quer dizer que, de cada 100 (cem) processos de conhecimento que tramitaram perante a Justiça de primeiro grau no Brasil, no ano de 2010, pelo menos 60 (sessenta) feitos não foram concluídos.

Relativamente às ações de execução, tem-se que, de cada 100 (cem) processos que tramitaram em 2010, pelo menos 85 (oitenta e cinco) feitos executivos continuaram tramitando no ano seguinte.

E, quanto aos recursos que tramitam no segundo grau de jurisdição, tem-se que, de cada 100 (cem) feitos que tramitaram no ano de 2010, pelo menos 48 (quarenta e oito) recursos não foram julgados naquele ano.

A Justiça Federal de primeiro grau não é muito diferente, com uma taxa de congestionamento de 58% (cinquenta e oito por cento) para os processos de conhecimento e Juizados Especiais. Para os chamados feitos executivos fiscais, o congestionamento foi da ordem de quase 85% (oitenta e cinco por cento). O segundo grau de jurisdição federal apresentou um significativo congestionamento de mais de 68% (sessenta e oito por cento).

Enfim, o Poder Judiciário como um todo está seriamente congestionado, em especial na fase de execução, cuja taxa de congestionamento é bem maior. Isso reafirma o axioma popular de que o autor da ação ganha, mas, depois, mesmo na fase de execução, tem muita dificuldade para levar o resultado da demanda.

Existem ainda os casos daqueles jurisdicionados que perderam a ação e, por isso mesmo, continuaram na busca da proteção jurisdicional apenas para postergar o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta e, nesse particular, o ordenamento vigente é pródigo em recursos protelatórios. E, como é cediço, o Poder Público é o maior litigante brasileiro, assim, a sensação de ineficiência atribuída ao Poder Judiciário é crescente, e isso é péssimo para a imagem do Judiciário perante o jurisdicionado, pois a confiança é a base sobre o qual está assentado o pilar da complexa estrutura judicial brasileira.

Além disso, evidencia-se que os necessários conceitos do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, as provas possíveis no processo administrativo disciplinar, a verificação da praxe na Administração Pública e a coleta de jurisprudência pertinente e predominante, segundo o enfoque da ampla oportunidade da produção probatória, e a legislação e garantias constitucionais pertinentes, evidentemente, são analisadas como foco da abordagem principal.

## CAPÍTULO III

### 3 CASOS CONCRETOS

Para demonstrar como acontecem as violações dos preceitos constitucionais nas diversas áreas da Administração, foram selecionados alguns casos emblemáticos, porque comuns, ocorridos no Tocantins e judicializados perante o Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas. Esses casos ilustram como é corriqueira essa prática equivocada, que tantos prejuízos causam aos servidores vitimados e, principalmente, à própria Administração que, fatalmente, terá de reparar os erros decorrentes da desídia, da ignorância ou desconhecimento da norma e até de má-fé. Esta terá de restituir os servidores afastados ou demitidos e indenizar o período de privação da remuneração, abarrotando o Poder Judiciário com ações judiciais que seriam absolutamente desnecessárias se os membros das comissões processantes observassem os princípios constitucionais básicos que instrumentam e asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

#### 3.1 CASO 1 – AUTOS Nº 1642/2001 – 2ª VFFRP – PALMAS

Trata-se de uma Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargo, aforada contra o Estado do Tocantins. A Autora, LPGD, professora estadual, foi demitida em 8/12/2000 por abandono do cargo em PAD instaurado durante licença autorizada para cursar pós-graduação no Paraná.

O feito tramitou à sua revelia, embora tenha comunicado onde poderia ser encontrada, razão pela qual foi deferida liminar antecipatória da tutela para suspender os efeitos da Portaria de demissão e ordenar a imediata reintegração da autora ao cargo, até o julgamento final da ação. O Estado agravou, mas a decisão liminar restou mantida pelo Tribunal.

A autora reclamou descumprimento da liminar, sendo ordenada a intimação da Secretária da Administração para cumprir a ordem em 24 horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência, tendo o Estado informado o cumprimento, juntando cópia do Ato de reintegração.

O Ministério Público opinou pela declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar e pela reinvestidura da autora ao cargo, e a condenação do Estado no pagamento dos proventos e vantagens que a autora deixou de auferir durante o afastamento.

Na sentença, o Juiz de primeiro grau entendeu que a autora comprovou ser servidora efetiva e que foi autorizada a licenciar-se pela Secretária da Educação para tratar de assunto particular, consistente na frequência a curso de pós-graduação fora do Estado. Como a licença não foi negada pelo réu, tornou-se incontroverso o argumento, o que, no entendimento do magistrado, foi suficiente para a procedência da ação.

E mais, argumentou que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão da autora, por abandono do cargo, durante o curso de licença autorizada, restou maculado desde a citação editalícia, que não poderia ser feita, sem que fosse pelo menos tentada a citação pessoal, no endereço por ela comunicado. Isso, por si só, seria suficiente para a nulidade do feito e da Portaria que a demitiu. Reconheceu também que a autora foi privada de seus vencimentos, desde a demissão (8/12/2000) até a reintegração (21/6/2002), o que implicou em efetivo prejuízo a ser reparado.

Afirmou, ainda, que o Estado não observou os preceitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, contemplados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na condução do processo administrativo disciplinar que subtraiu a investidura da servidora efetiva. Por essa razão, sua nulidade deveria ser reconhecida, bem como os efeitos dela decorrentes.

Ao final, julgou procedente a ação para decretar a nulidade do processo administrativo disciplinar, a partir da citação por edital, ordenando a reintegração da autora ao cargo de Professora, nível superior. Dessa forma, tornou-se definitiva a decisão liminar e o Estado foi condenado a pagar os vencimentos não percebidos durante o afastamento (8/12/2000 a 21/6/2002), devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, além do ônus da sucumbência.

Considerando o decurso de mais de cinco anos da instauração do processo administrativo disciplinar contra a autora, julgou extinta a pretensão punitiva do Estado, por força da prescrição quinquenária, prevista no artigo 142, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, ordenando o arquivamento do feito.

A sentença, proferida em 27/9/2005 foi submetida ao reexame necessário, em que restou integralmente confirmada pela Superior Instância, transitando em julgado e retornando os autos para execução.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WCS, contra ato atribuído ao Advogado Geral do Município, consistente na edição da Portaria que demitiu o impetrante com base em processo administrativo disciplinar, instaurado por infração ao artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992, ato de improbidade administrativa, por negligência na arrecadação de tributos.

O pedido de concessão da segurança liminarmente foi indeferido. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

Ao apreciar o feito, o Juiz asseverou que a conduta descrita como crime de “Improbidade Administrativa”, previsto na citada Lei nº 8.429/1992, ocorre quando o agente responsável pelo gerenciamento, destinação e aplicação de valores, bens e serviços de natureza pública, com sua conduta, obtém algum dos seguintes resultados:

- a) enriquecimento ilícito (artigo 9º, Lei nº 8.429/1992), ou seja, vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato ou função;
- b) lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ainda que não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem (artigo 10, Lei nº 8.429/1992);
- c) ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11, Lei nº 8.429/1992).

E argumentou que, no caso dos autos, a prova coligida não permitia a conclusão de que a falta atribuída ao impetrante seria suficiente para embasar a aplicação da pena de demissão, uma vez que apenas descumpriu uma ordem superior. Isso, por si só, não seria capaz de causar prejuízo ao erário, tanto é que a própria Comissão de Inquérito, em sua conclusão, recomendou a pena de advertência, e não a demissão.

Nesse sentido, é o precedente do Supremo Tribunal Federal, instrumentado no aresto do Recurso do Mandado de Segurança nº 24.699-DF, Relatado pelo Ministro Eros Grau, assim ementado, *in verbis*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDADE.

1. Servidor do DNER demitido por ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90.

2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. **Os**

**atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário.** O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração.

3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia - art. 117, inciso XV da Lei n. 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. **A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa.** De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos.

4. **Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão.** Recurso ordinário provido.

Assim, o julgador entendeu que restaram violados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a pena de demissão se mostrou exacerbada em relação à conduta do agente. Asseverou também que tais princípios, previstos no artigo 155 do Estatuto dos Servidores do Município (LC 008/1999), exigem do Poder Público a observância dos princípios da proporcionalidade, da justiça e da adequação entre os meios utilizados no exercício de suas atividades. Os meios sempre devem ser pautados por critérios racionais e coerentes, especialmente, quando se tratar da aplicação de penalidades. Aduziu, ainda, que tanto no processo administrativo disciplinar, como nos demais atos administrativos, o administrador deve observar o preceito legal, de modo a evitar excesso ou desvio de poder.

Nesse sentido, transcreveu o entendimento de Alexandre de Moraes (2003, p. 369), quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, *in verbis*:

Portanto, o que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

E, inclusive, citou o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, transcrevendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, referente ao MS nº 7.260-DF, Relator o Ministro Jorge Scartezini, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - PRÁTICA DE USURA NÃO COMPROVADA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE - CONCESSÃO.

1 – [...].

2 – No mérito, deve a autoridade competente, na aplicação da penalidade, em respeito ao princípio da proporcionalidade (devida correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor), observar as normas contidas no ordenamento jurídico próprio,

**verificando a natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.** Inteligência do art. 128, da Lei nº 8.112/90. Assim, não havendo prova da prática de usura, bem como da utilização de recursos materiais da repartição, não há como manter a aplicação de tal penalidade.

3 – Ademais registro que, por se tratar de demissão, pena capital aplicada a um servidor público, a afronta ao princípio supracitado constitui desvio de finalidade por parte da Administração, tornando a sanção aplicada ilegal, sujeita a revisão pelo Poder Judiciário. Deve a dosagem da pena, também, atender ao princípio da individualização inserto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI), traduzindo-se na adequação da punição disciplinar à falta cometida.

4 – Precedente da 3ª Seção (MS 6.663/DF).

5 – Preliminar rejeitada e segurança concedida para determinar que sejam anulados os atos que impuseram a pena de demissão ao impetrante, com a conseqüente reintegração do mesmo no cargo que ocupava, sem prejuízo de que, em nova e regular decisão, a Administração Pública aplique a penalidade adequada à infração administrativa. Os efeitos financeiros retroativos devem ser reclamados em via adequada, consoante Súmula 271/STF [...].

Assim, com esse entendimento, que adotou como fundamento para decidir, o juiz esclareceu que a pena aplicada ao impetrante não guarda sintonia com a Lei de Regência, por ter desconsiderado a dimensão da falta e os danos ao erário.

E, ao final, concedeu a segurança para anular a demissão imposta, determinando a reintegração do servidor ao cargo, pela desproporção entre o ilícito administrativo e a pena aplicada, por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autorizando que os efeitos patrimoniais retroativos sejam reclamados administrativamente. Submetida ao duplo grau de jurisdição, a sentença foi confirmada na Superior Instância.

### 3.3 CASO 3 – AUTOS Nº 761/99 – 2º VFFRP – PALMAS

Trata-se de Reintegração de Posse aforada por ASJ, contra o Estado do Tocantins, alegando ter sido excluído disciplinarmente da Polícia Militar, por ter cometido crime de homicídio na cidade de Paraúna-GO, onde foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e absolvido por ter praticado o ilícito em legítima defesa.

Sustentou que a exoneração ofendeu aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que levada a efeito logo após a ocorrência do crime.

Em sua contestação, o requerido aduziu que o ato praticado pelo autor foi submetido à apreciação do Conselho de Disciplina, que concluiu pela inaptidão do mesmo para a atividade policial. Aduziu, ainda, que o autor não recorreu administrativamente da decisão que o

excluiu da corporação, e que a absolvição no juízo criminal não repercute na esfera administrativa.

O Ministério Público opinou pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que este tomou posse em cargo público, a ensejar inépcia da inicial.

Ao julgar antecipadamente o feito, o Juiz reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de pedido para desconstituição e nulidade do ato administrativo que excluiu o requerente, julgando extinto o feito, sem o exame do mérito.

Inconformado, o autor recorreu argumentando que a fundamentação do pedido foi baseada na nulidade do ato que o excluiu sumariamente da Polícia Militar. Ao apreciar o inconformismo, a Superior Instância deu-lhe provimento para determinar o julgamento do feito no mérito no primeiro grau de jurisdição.

Ao julgar o feito, o Juiz da instância singela, tal como na Superior Instância, entendeu tratar-se de pedido implícito de extinção do ato administrativo que excluiu o autor da Polícia Militar. Por essa razão o questionamento acerca da carência de ação encontra-se superado, esclarecendo que a questão central dos autos cinge-se em saber se a absolvição do requerente em processo criminal afeta a decisão proferida na esfera administrativa.

Aduziu que a regra é a da independência entre as esferas penal, civil e administrativa, sendo permitido, dessa forma, que a Administração estabeleça punição disciplinar ao servidor sem que haja sujeição de anterior pronunciamento na instância civil ou criminal. No entanto ponderou que, em alguns casos, a decisão penal repercute na esfera administrativa ou civil, quando restar provada a inexistência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria e, ainda, existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos dos incisos I e V do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Assim, tendo sido o autor absolvido na esfera penal por ter agido em legítima defesa, não se pode admitir que seja punido administrativamente, mormente porque a demissão foi embasada em fato lícito tido por ilícito.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 396.756, Relatado pelo Ministro Félix Fischer, DJ de 28.10.2003, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. LEGÍTIMA DEFESA. EFEITOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II – Os efeitos da absolvição criminal por legítima defesa devem se estender ao âmbito administrativo e civil. Desse modo, tendo sido o autor posteriormente

absolvido na esfera criminal em razão do reconhecimento de uma excludente de antijuridicidade (legítima defesa real própria), impõe-se, *in casu*, a anulação do ato que o demitiu do serviço público pelos mesmos fatos.  
Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

Acrescentou que essa fundamentação encontra guarida no artigo 65 do Código de Processo Penal, ao prever que “faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

Assim, concluiu que o ato demissionário está maculado de vício insanável, plausível de ensejar sua nulidade, por não respeitar o princípio da legalidade. Esse princípio deve nortear a administração pública, uma vez que o procedimento acerca de transgressões disciplinares de Policiais Militares à época dos fatos encontrava-se bem delineado na Lei n. 125, de 31/1/1990, que, em seu art. 110, inciso IV, prescrevia, *in verbis*:

Art. 110. O policial militar poderá ser demitido, “ex-officio”, na forma de legislação específica:

I - por conclusão do tempo de serviço a que se obrigou;

II - por conveniência do serviço, desde que conte tempo de serviço inferior a 5 (cinco) anos;

III - quando deixar de requerer a sua permanência no serviço ativo, como engajado ou reengajado;

IV - a bem da disciplina, após o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, na forma do artigo 108 desta Lei.

Com esse entendimento, o Poder Judiciário exerceu o controle jurisdicional sobre o ato administrativo, reconhecendo a nulidade do ato que exonerou o requerente, de forma prematura e ilegal, pois a falta administrativa a ele imputada referia-se exclusivamente ao crime de homicídio, do qual foi absolvido por ter sido posteriormente reconhecido que agiu em legítima defesa própria.

Nesse sentido, é oportuno transcrever fragmento da doutrina Di Pietro (2001, p. 489), perfeitamente adequado ao caso em comento:

Não havendo falta residual, a absolvição na esfera criminal tem de ser reconhecida na órbita administrativa. Nesse sentido é o pensamento de José Armando da Costa (1987: 237), quando afirma: “sem embargo, acentue-se que toda sentença penal absolutória repercute na instância disciplinar quando a falta funcional, em sua definição legal, se escudar exata e precisamente num tipo penal. Nesses casos, o decisório criminal definitivo, qualquer que seja o seu fundamento, constituirá *res judicata* no âmbito disciplinar”.

Dessa forma, reconheceu o direito de reintegração do autor ao cargo que exercia à época de sua exoneração, declarando a nulidade da Portaria que excluiu o requerente ASJ da

Polícia Militar, com todos os direitos e vantagens inerentes à carreira, como se estivesse em atividade.

A sentença foi submetida ao reexame necessário, restando integralmente mantida na Superior Instância.

#### 3.4 CASO 4 – AUTOS Nº 5001841-93.2011.827.2729 – MS – 2ª VFFRP – PALMAS

Trata-se de Segurança impetrada por KNM, contra ato do Secretário Executivo da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, consubstanciado na remoção da impetrante da Diretoria Regional de Ensino para o Colégio Tocantins, situado naquele mesmo município. Argumentou-se que o ato vergastado decorreu de requerimento da Diretora Regional de Ensino, que solicitou a remoção da impetrante, mediante permuta com a servidora ABCB, sem o consenso das interessadas, em pleno curso do período letivo. Assim, houve prejuízo aos alunos, que já se encontravam em plena semana de provas, pelo que pediu a concessão da segurança liminarmente para suspender os efeitos do ato vergastado, mantendo a impetrante no exercício do cargo de Assessora de Currículo de História do Ensino Médio, na Diretoria Regional de Ensino, até o julgamento final da lide.

As informações foram prestadas pelo Secretário de Estado da Educação, que arguiu a inépcia da inicial, ante a inexistência de ato ilegal ou abusivo; a nulidade do feito em razão da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário; e, no mérito, porque a remoção da servidora era conveniente para a Administração, visando a inserir profissionais mais bem qualificados pedagogicamente e mais experientes para o exercício daquela função.

O Juiz *a quo* declarou a incompetência do juízo para processar e julgar o feito, declinando-a para o Tribunal de Justiça do Tocantins. Justificou que as informações foram prestadas pelo Secretário da Educação, que adentrou ao mérito do ato impugnado e defendeu sua legalidade, tornando-se, assim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente *writ*.

Lado outro, entendendo inaplicável a denominada Teoria da Encampação, a Superior Instância determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Esses são os fatos do processo.

O Juiz entendeu que o servidor público não tem o direito subjetivo de ser mantido em determinada localidade, devendo se submeter ao juízo discricionário da Administração, podendo, ainda, ser removido a qualquer tempo, segundo a oportunidade e a conveniência do

interesse público. Ressaltou também que o ato de remoção do servidor deve ser motivado, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que justificam a movimentação do servidor, explicitando as circunstâncias que autoriza a realização do ato administrativo, e que a motivação dos atos administrativos constitui garantia de legalidade a permitir a verificação, a qualquer tempo, das razões que levaram à sua prática.

Assim, em análise perfunctória dos autos, o Juiz verificou que o ato vergastado não se revestia de legalidade, pois, ao determinar a remoção da impetrante para o Colégio Tocantins, a autoridade impetrada não fez qualquer menção em relação ao real motivo que ensejou a remoção.

Nesse sentido transcreveu o entendimento do TJTO, *ipsis litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDORES DE UMA CIDADE PARA OUTRA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, MOTIVAÇÃO E RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - O ato fustigado não foi praticado durante o período eleitoral, pois ao agente público é vedado, entre outras coisas, *ex officio* remover servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, no entanto, os impetrantes foram removidos em 30.06.06 e, portanto, antes do período de vedação que, iniciou-se em 01/07/06.

2 - De outra plana, o ato praticado não se reveste dos preceitos legais necessários, pois deveria observar os ditames constantes no artigo 3º, *caput*, da Carta Magna e, *in casu*, a inexistência de motivação não permite corroborar o cumprimento dos princípios que norteiam a atividade administrativa. Não se trata de ato praticado para atender ao interesse manifestado pelos impetrantes, mas sim, meramente discricionário, feito segundo critérios próprios da autoridade administrativa, mas que, deveria obedecer as limitações impostas pela lei, pois, a discricionariedade é a liberdade de atuação dentro dos limites legais e não isenta a Administração da necessidade de motivar seus atos, estabelecendo e declinando os critérios objetivos de escolha do servidor a ser removido, sob pena de violação do princípio constitucional da impessoalidade.

3- O princípio do interesse público vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação, no entanto, não houve explicitação da necessidade de remanejar os impetrantes para Gurupi - TO enquanto que, em São Miguel os alunos ficarão sem aula.

4 - As Portarias nº. 4.565/06 e 4.566/06 acerca da remoção dos professores não foram publicadas e, portanto, são nulas, não passíveis de surtir efeitos, posto que, não atendem à exigência de transparência no desempenho da atividade administrativa. A publicidade representa elemento indispensável à juridicidade do ato administrativo, pois assegura ao administrado a possibilidade de fiscalizar e controlar a conduta da administração pública. 5 - Resta configurada a ilegalidade do ato administrativo rechaçado eis que, violou os princípios constitucionais da motivação e publicidade.

(TJTO - MS 3518/06, Rel. Desª Jacqueline Adorno, j. 24/05/2007, pub. DJ 1748, p. A-8).

Ao decidir, o Juiz aduziu que, deixando a autoridade impetrada de demonstrar, em concreto, as circunstâncias fáticas que deram ensejo à transferência da impetrante, vislumbrou, a princípio, a arbitrariedade do ato de remoção, porquanto desprovida de motivação. A título de ilustração, citou o enunciado da Súmula nº 149, do extinto **TFR**, que

determinava: “No ato de remoção ‘ex officio’ do servidor público, é indispensável que o interesse da administração seja objetivamente demonstrado”.

Argumentou, ainda, que a permuta pressupõe a anuência formal dos permutantes, não demonstrada nos autos, pelo que, em juízo de preliminar, vislumbrando a presença da relevância da fundamentação do impetrante, e, entendendo que os efeitos do ato impetrado, caso persistam até o julgamento final, poderá a impetrante deixar de obter o satisfatório desempenho de suas atribuições funcionais.

Assim, com base no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o Juiz concedeu a ordem mandamental, liminarmente, para suspender os efeitos da Portaria SEDUC nº 095, de 21/3/2011, determinando o imediato retorno da impetrante à sua função anterior, de modo a evitar a ineficácia da medida, caso seja concedida a segurança somente ao final.

### 3.5 CASO 5 – AUTOS Nº 5003008-48.2011 – CAUTELAR – 2ª VFFRP – PALMAS

Trata-se de Ação Cautelar aforada por AOL, servidor efetivo médico, lotado na SeSau, em desfavor do Estado do Tocantins, visando a suspender os efeitos da decisão final proferida em Processo Administrativo Disciplinar, que impôs ao requerente a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ter, “na condição de médico, se valido do referido cargo para persuadir a recepcionista do Hospital de Referência de Porto Nacional a registrar dados clínicos inverídicos na ficha de atendimento do arguido, bem como constranger e intimidar uma auxiliar de enfermagem do citado Hospital a alterar os sinais vitais do denunciado, visando a obter Atestado Médico de outro colega médico” (sic).

Alegou que o PAD é nulo, porque a Comissão Processante se negou a ouvir testemunha de defesa, bem como não intimou o requerente para participar da oitiva dos médicos arrolados como testemunhas, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Sustentou que a manutenção dos efeitos da referida decisão lhe acarretará sérios danos, uma vez que já se encontra afastado do cargo desde 7/10/2011, e sem a respectiva remuneração. Por esse razão, requereu a concessão da tutela liminarmente para o fim de suspender os efeitos da punição que lhe foi aplicada nos autos do PAD nº 2009.2300.000350, determinando o retorno às suas funções, até a apreciação final do mérito na ação principal.

Esses eram, em suma, os fatos do processo.

No caso dos autos, o Juiz verificou a presença dos pressupostos legais, consubstanciados na plausibilidade jurídica das alegações do autor, diante da ausência de participação do requerente nas declarações prestadas por outros servidores, bem como na ausência da oitiva de testemunha arrolada pela defesa, que era a responsável pela verificação do estado de saúde do requerente e pela emissão do respectivo atestado médico. Essas condutas, no entender do Juiz, em princípio, demonstravam a violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Entendeu, ainda, que a privação da remuneração no período do afastamento acarretaria graves prejuízos, por se tratar de caráter alimentar, configurando o *periculum in mora*.

Assim, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada, concedeu a tutela cautelar, para suspender os efeitos resultantes da penalidade aplicada ao requerente, nos autos do PAD, até ulterior decisão judicial, de modo a evitar a ineficácia da medida, caso seja julgado procedente o pedido ao final.

### 3.6 CASO 6 – AUTOS Nº 5028869-02.2012 – 2ª VFFRP – ANULATÓRIA – PALMAS

Trata-se de ação anulatória promovida por ACLMJ em face de MUNICÍPIO, visando à anulação dos PAD's 1 e 2, instaurados pelo Conselho Superior dos Procuradores, porque, em 2011, depois de apontar a existência de irregularidades em contrato entre o Município e uma empresa prestadora de serviços, passou a sofrer perseguições, sendo instaurado o PAD 1, por supostas ofensas ao Procurador Geral, e que não há justa causa para a instaurar o PAD, pois não proferiu qualquer ofensa.

Disse que não houve juízo de admissibilidade do PAD pelo Conselho Superior, e que, mesmo tendo se declarado impedido, o Procurador Geral determinou a instauração do PAD, nomeou os membros da comissão processante e indicou o relator do feito.

Alegou que os membros do Conselho Superior decidiram arquivar o PAD, em razão do decurso do prazo para sua conclusão. No entanto o Procurador Geral instaurou novo processo com o mesmo objeto, solicitando a convalidação dos atos praticados antes para servirem de prova no novo PAD, o que foi acolhido pelo Conselho Superior.

Sustentou que a atuação do Procurador Geral de Justiça foi dirigida contra o autor, violando os princípios constitucionais a que se encontra submetida a Administração Pública, e que a conduta imputada prevê a imposição de pena de advertência ou suspensão. Assim, deveria ser apurada via sindicância e não por PAD, asseverando, ainda, que o Procurador

Geral havia declarado seu impedimento, e que a sua parcialidade macula todos os atos do PAD, desde a portaria, devendo tais atos ser considerados inválidos. E mais, asseverou que o Termo de Indiciação trouxe apenas a alegação da infração de artigos, que não constam da denúncia e na Portaria de instauração, impedindo o requerente de saber em qual dele se enquadra a conduta que lhe é imputada.

Aduziu, ainda, que a pretensão punitiva está prescrita. Requereu a concessão liminar da tutela para suspender os PAD's 1 e 2, até a apreciação final da lide, requerendo, no mérito, a anulação dos referidos processos.

A antecipação da tutela foi deferida liminarmente.

O Município alegou que o autor não comprovou que tenha sido perseguido, e que os atos a ele atribuídos se afiguram, "a priori, como indecorosos ou contrários ao bom andamento do órgão perante o qual desempenha suas funções, carecendo, para tanto, de apuração de eventuais transgressões ou faltas para com o regimento ao qual este se encontra vinculado". Disse, ainda, que a Administração pode se valer de procedimento mais complexo, como no caso do PAD, para apurar falhas de servidores, pois isso amplia a defesa, não havendo prejuízo.

Aduziu que o Conselho Superior fez o juízo de admissibilidade dos processos administrativos disciplinares instaurados contra o requerente, e que, embora o Procurador Geral tenha se declarado impedido, as atribuições e prerrogativas do cargo lhe são asseguradas, em decisões administrativas.

Sustentou que o termo de indiciamento do autor foi claro e preciso quanto à tipificação do ato imputado, tanto que compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, não havendo prejuízo à sua defesa.

Aduziu que o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Processante foi prorrogado por ato publicado no DOM; quanto à alegada adulteração de documento público, o autor não trouxe provas; que a remoção do servidor é ato discricionário e legal; e, quanto à prescrição, alegou ter sido interrompida com a instauração do PAD, que já tinha sido julgado condenando o autor à pena de advertência. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada. Esses foram os fatos debatidos no processo.

Ao apreciar o feito, o Juiz entendeu ser o caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), pois a resolução da controvérsia carece apenas da definição do direito aplicável. No mérito, disse que o art. 167, § 2º, do Estatuto dos Servidores, prevê:

Art. 167. A sindicância, como meio sumário de verificação, será conduzida pela unidade permanente de corregedoria ou por comissão composta de três servidores, designados pela autoridade competente, titulares de cargos de provimento efetivo, no mesmo ato em que determinar a sua instauração, que indicará, também, dentre eles, o respectivo Presidente.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

No mesmo sentido, prevê a Lei Federal nº 9.784/1999:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

O Juiz entendeu ser intuitivo que a autoridade hierárquica superior, vítima da infração funcional, não pode instaurar o processo administrativo disciplinar, nomear a comissão processante e indicar relator, e que a escolha dos membros do colegiado pela autoridade vítima é parcial, pois o superior pode atuar de forma assegurar o juízo final desfavorável ao servidor.

Chamou a atenção para o fato de que o processo administrativo disciplinar federal, regido pela Lei n. 8.112/1990, tem sofrido críticas doutrinárias por não se sujeitar ao princípio do juiz natural, pois os membros do conselho processante são indicados após a consumação do fato irregular, em vez de preexistirem ao quadro fático apurado.

Aduziu que a causa de impedimento nos autos é incontroversa, tanto é que o próprio Procurador Geral se deu por impedido no procedimento, não obstante ter determinado a instauração do processo administrativo disciplinar e nomeado os integrantes da comissão que apurou os fatos atribuídos ao autor, e que, por isso, é cristalina a irregularidade no PAD. E que a causa objetiva de impedimento dispensa considerações quanto aos verdadeiros interesses da autoridade, pois basta a sua existência para a anulação do expediente.

Reconheceu que o termo de indiciamento não descreveu os "fatos a ele imputados, bem assim as circunstâncias que o fundamentam" (art. 177), nem fez remissão às provas coligidas nos autos, deixando de oferecer a oportunidade de conhecer dos elementos que ensejaram a imputação, o que maculou o procedimento, por inviabilizar a defesa.

Rejeitou a alegação de prescrição feita pela parte autora, por ter sido interrompida pela instauração do processo administrativo disciplinar.

Ao exame de fundo, por tais razões, acolheu a pretensão inicial e declaro nulos os PAD's 1 e 2, confirmando a liminar antes deferida, resolvendo o mérito do litígio (CPC, 269, I), condenando, ainda, o Requerido a suportar o ônus da sucumbência.

### 3.7 CASO 7 – AUTOS Nº 2007.0008.0739-5 – 2ª VFFRP – MS – PALMAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERA, contra ato atribuído ao DG-PGJ/TO, consubstanciado na suspensão dos vencimentos do impetrante antes da conclusão do processo administrativo.

O impetrante foi indiciado em inquérito policial pela suposta prática de crime de estupro, tendo a autoridade policial representado pela decretação da prisão preventiva do impetrante. Em virtude disso, foi instaurado o processo administrativo disciplinar, ainda em andamento, na fase de instrução.

Aduz que, mesmo sem previsão legal, a autoridade coatora determinou a imediata suspensão do pagamento de seus vencimentos, sem observar o devido processo legal. Pediu a segurança liminar para afastar os efeitos do ato, restabelecendo os vencimentos do impetrante desde a interposição do *mandamus*.

Esses foram os fatos alegados no feito.

O Juiz entendeu que a supressão dos vencimentos do impetrante era ilegal e em completa inobservância aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da ampla defesa. Nesse sentido, trouxe o aresto:

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO CRIMINAL – PRISÃO PREVENTIVA – REDUÇÃO DE VENCIMENTOS – LC 4/90 – ARTS. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, E 153, § 2º, I, DA CF/88. 1- Descabe à lei restringir onde não o fez a Carta Magna. Daí a inconstitucionalidade do ato administrativo que reduz o vencimento de servidor público submetido a processo criminal e a prisão preventiva. 2 – Precedentes do STJ. 3 – Recurso provido. (STJ - RMS 6.346/MT - 5ª Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - Julgado em 15/04/1999 - DJ 17/05/1999, p. 218).

Assim, em exame preliminar, concluiu que a suspensão dos vencimentos, antes do trânsito em julgado de sentença judicial, constitui cumprimento antecipado da pena, uma vez que a Constituição Federal adotou o princípio da presunção de inocência (*ex vi* do art. 5º, inciso LVII, CF), o que evidencia o *fumus boni juris*.

O perigo da demora decorre da impossibilidade do sustento da família, inclusive os filhos menores, a persistir a suspensão dos vencimentos, circunstância que caracteriza a

urgência do deferimento da segurança liminarmente, de modo a evitar dano de difícil reparação.

Assim, entendendo presentes os requisitos legais (Lei nº 1.533/1951, art. 7º, inciso II), o Juiz deferiu liminarmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, adotasse as providências necessárias para o imediato restabelecimento do pagamento dos vencimentos do impetrante.

### 3.8 CASO 8 – AUTOS Nº 2009.0001.8155-7 – MS – 2ª VFFRP – PALMAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CGA, contra ato do Procurador Geral do Município, consubstanciado na aplicação da pena de demissão ao impetrante, Assistente Administrativo efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, contra o qual foi aberta sindicância administrativa para apurar suposta adulteração de Certidão de Abastecimento, emitida pela SANEATINS. A comissão de sindicância concluiu pela existência de indícios de autoria e da materialidade do delito, ensejando a abertura de PAD.

O relatório final da Comissão Processante, acolhido pela autoridade inquinate coatora, por meio da Portaria nº 152/PGM/2008, aplicou ao impetrante a pena de demissão, por infração aos arts. 130 e 132, incisos IX e XI, c/c art. 159, incisos I, XII e XV, todos da Lei Complementar nº 008/1999, e ainda art. 11, da Lei nº 8.429/1992.

Alegou o impetrante que no PAD não foi evidenciada sua participação no ato investigado, sustentando que a pena de demissão foi desproporcional, por não considerar a sua ficha funcional. Pelo que, pediu a segurança para anular sua demissão.

O pedido liminar foi denegado, ante a ausência dos pressupostos legais.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 45/50, afirmando a legalidade do processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do impetrante, asseverando, ainda, a ausência de prova pré-constituída a autorizar o manejo do *writ*.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem, por considerar ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Esses eram os fatos discutidos no processo.

Sobre o tema, destacou o julgador que o *mandamus* não é o meio jurídico adequado à reapreciação de matéria de fato e nem constitui instrumento apto a reavaliar os elementos

probatantes que, ponderados pela autoridade, fundamentam a decisão administrativa. Em outras palavras, não constitui o mandado de segurança o meio hábil a alcançar-se, no Judiciário, a análise do conteúdo fático objeto do processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão ao impetrante.

Nesse sentido, transcreveu o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Alegação de cerceamento de defesa que não prospera.

2. Pretensão de reexame do conjunto fático-probatório coligido no processo disciplinar inconciliável com o rito do writ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

(RMS 27073 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-03 PP-00453).

Segundo o Juiz, mesmo que analisado o processo sob o prisma da inafastabilidade do controle judicial dos atos administrativos, que atribui ao Poder Judiciário a função de velar pelo respeito à legalidade, à finalidade, ao motivo e à motivação do ato administrativo e aos demais critérios que regem a Administração, em conformidade com o preceito contido no artigo 37 da Constituição Federal, forçoso é reconhecer que, no caso vertente, os atos impugnados não se encontram maculados.

E ainda, no tocante à pena capital de ‘perda de cargo’, que implica retirada compulsória do servidor, por justa causa, dos quadros do serviço público, o art. 41 da Constituição Federal, com a nova redação da EC 19/98, dispõe que, *in verbis*:

Art. 41. [...]

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Segundo o Juiz da análise dos documentos que instruíram a inicial, não restou demonstrada a violação de princípios constitucionais (do devido processo legal e da ampla defesa), e também não produziu prova capaz de contrariar a instrução do processo administrativo disciplinar, que revelou indícios de autoria e materialidade do ilícito atribuído ao impetrante.

E, com esteio nesse entendimento, entendeu o magistrado condutor do feito que o ato de exoneração do impetrante foi proferido por autoridade competente, e que a pena de

demissão foi embasada nas provas constantes do Relatório Final da Comissão Processante, por falsificação de documento público.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, entendeu o juiz que foi garantido o contraditório e o direito à ampla defesa, porque prestou depoimento, acompanhado de seu advogado.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança, e, acolhendo o pronunciamento ministerial, o processo foi sentenciado indeferindo a segurança, para julgar extinto o feito, com resolução do mérito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que restou demonstrado, não é defeso concluir que o processo administrativo disciplinar, enquanto instrumento de prevenção de ilícitos administrativos e de disciplinamento do servidor que tenha incorrido em falta funcional, prevista em lei ou regulamento, deve ser conduzido de forma a assegurar o respeito às garantias e princípios constitucionais.

E mais, sem olvidar da necessidade de observar os direitos fundamentais da pessoa humana, norteadores das ações em sociedade, uma comissão processante permanente e previamente constituída com servidores efetivos é necessária. Esses servidores devem ser dotados de conhecimento técnico para o desempenho do *munus*, de modo afastar a possibilidade de se tornar júízo ou tribunal de exceção e violar o princípio constitucional da impessoalidade. O objetivo consiste em se proporcionar uma decisão justa, proporcional à infração e razoável, relativamente aos fatos apurados, após a análise isenta e criteriosa dos argumentos da defesa, sempre que possível apresentada por advogado.

A propósito, Martins Filho (2010, p. 311) ensina que “a tarefa do juiz, como causa eficiente da Justiça, é um misto de interpretação (leitura do texto legal, para extrair-lhe o sentido) e concretização (dar vida à norma, na aplicação à situação conflituosa que lhe é apresentada para resolver) do direito”.

Assim, deve-se partir da premissa de que a principal tarefa do Poder Judiciário é justamente a interpretação legislativa, esclarecendo a vontade da norma quando surgirem controvérsias em torno de seu sentido e alcance. Para isso, deve o julgador observar a realidade fática, pois, em qualquer controvérsia jurídica, em que as partes litigam em torno de um bem da vida, o primeiro conhecimento que se busca para solucionar a questão e distribuir justiça é o dos fatos jurídicos, ou da verdade dos fatos, o que se faz por meio do cotejo das provas coligidas.

Observadas tais circunstâncias, a probabilidade de se provocar o ajuizamento de demanda visando à revisão judicial da decisão administrativa sancionadora é mínima. Com isso, a Administração Pública estará cumprindo outro valiosíssimo preceito constitucional da maior relevância para o sucesso de qualquer administração: o princípio da eficiência.

E o resultado que advirá da simples observância dessas regras básicas e objetivas não poderia ser melhor, a satisfação das partes envolvidas com as decisões administrativas, ainda que eventualmente lhes sejam desfavoráveis, pelo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados, inclusive aqueles contemplados na Declaração dos Direitos Fundamentais da

Pessoa Humana. E, além disso, ter-se-á como consequência a inevitável contenção de ações judiciais questionadoras de processos administrativos disciplinares ensejando, ainda que de forma transversa, valiosa contribuição para a efetividade judicial, apenas por colaborar para o respeito ao preceito constitucional da razoável duração do processo judicial.

Sem a observância do preceito, a sociedade continuará vivenciando a injustiça fruto da morosidade crônica e secular do Judiciário, criticada por Rui Barbosa, no limiar do Século XIX, quando afirmou, com sua autoridade e sabedoria, em trecho do discurso “Oração aos Moços”, na Faculdade de Direito de São Paulo (BARBOSA, 1921, p. 2), que

[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

Essa crítica precisa e contundente, emanada do grande jurista brasileiro, permaneceu incólume ao longo do século e, infelizmente, não poderia ser mais atual, pois, de fato, a morosidade judicial é, de longe, o maior entrave para que o Judiciário cumpra seu principal objetivo, que é a pacificação social.

Mas a crítica direta aos juízes deve ser considerada com reservas, pois a estrutura necessária à entrega da prestação jurisdicional rápida e eficiente, na maioria dos casos, é aquém das necessidades. No entanto isso não é explicitado à sociedade, porque o gestor do momento não quer ser o responsável pela falta de recursos, deixando as críticas sem resposta. Isso, evidentemente, contribui de forma decisiva para a violação dos princípios constitucionais da transparência e eficiência, sem os quais não há como a sociedade cobrar respostas a quem de direito.

Para concluir, fica disponibilizado o Guia Prático de Segurança Procedimental em Processo Administrativo Disciplinar, como contribuição mínima desse primeiro Curso de Mestrado Profissional Interdisciplinar, na linha de pesquisa em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), destinado à sociedade tocantinense, na esperança de que possa servir e contribuir na orientação da condução segura dos processos administrativos disciplinares, relativamente à observância dos preceitos legais de regência e dos princípios e garantias constitucionais, em respeito e homenagem aos direitos fundamentais da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ATAÍDE, Fábio. **Colisão entre Poder Punitivo do Estado e Garantia Constitucional da Defesa**. Curitiba: Juruá 2010.

BACELLAR FILHO, Romeu. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. v. 48. São Paulo: FDSP, 1921.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual nº 1.818, de 23/08/2007**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins. Disponível em: <[http://www.secad.to.gov.br/gcs/export/sites/default/portal\\_secad/downloads/governo/lei-1.818-estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-do-tocantins.pdf](http://www.secad.to.gov.br/gcs/export/sites/default/portal_secad/downloads/governo/lei-1.818-estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-do-tocantins.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar Municipal nº 008, de 16/11/1999**. Instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas. Disponível em: <<http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/lei-complementar-008-1999-11-16-10-3-2015-10-39-7.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual nº 125, de 31 de janeiro de 1990**. Disponível em: <[www.igeprev.to.gov.br/arquivo/baixar/arquivo:272/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://www.igeprev.to.gov.br/arquivo/baixar/arquivo:272/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 2 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2015.

COUTO, Reinaldo. **Curso Prático de Processo Administrativo - Disciplinar e Sindicância**. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, José Armando da. **Controle Judicial do Ato Disciplinar**. Brasília: Jurídica, 2002.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Controle da Administração, Processo Administrativo e Responsabilidade do Estado**. Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Carlos Ari Sundfeld, organizadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Discrecionariiedade Administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação**. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

LESSA, Sebastião José. **Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância**. São Paulo: Fórum, 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Manual Esquemático de Filosofia**. 4. ed, São Paulo: LTr, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Controle da Administração, Processo Administrativo e Responsabilidade do Estado**. Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Carlos Ari Sundfeld, organizadores. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVEIA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2012.

OCTAVIANO, Ernomar; GONZALEZ, Átila J. **Sindicância e Processo Administrativo**. São Paulo: LEUD, 2012.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Marcia Cristina Vaz dos Santos, CÉSPEDES, Livia. **Código de Processo Penal. Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2009.

REZENDE, Adriana Menezes de. **Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância**. São Paulo: Lúmen Juris, 2002.

ROZA, Cláudio. **Processo Administrativo Disciplinar & Comissões Sob Encomenda**. Curitiba: Juruá, 2010.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Introdução Contemporânea à Teoria dos Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Edson Jacinto da. **Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Servanda, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

STJ. **Mandado de Segurança nº 12.429-DF**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8922804/mandado-de-seguranca-ms-12429-df-2006-0263361-7/inteiro-teor-14070719>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança nº 13.000-DF**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155571025/execucao-em-mandado-de-seguranca-exems-13000-df-2013-0039447-0/decisao-monocratica-155571034>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança nº 13.581-DF**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155571023/embargos-a-execucao-em-mandado-de-seguranca-embexems-13581-df-2014-0233342-3>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança nº 24.699-DF**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21260591/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-31144-df-stf>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança nº 25152-RS**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21085185/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-25152-rs-2007-0218408-0-stj>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança nº 7.260-DF**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+7260+DF>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança nº 9.649-DF**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17453578/recurso-extraordinario-mandado-de-seguranca-re-nos-edcl-no-ms-9649>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

**ANEXO – GUIA PRÁTICO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTAL EM PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***  
**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**  
**CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR**  
**EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

**SANDALO BUENO DO NASCIMENTO**

**GUIA PRÁTICO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTAL  
EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Coordenação: Prof. Dr. TARSIS BARRETO OLIVEIRA**

**Orientadora: Profa. Dra. ÂNGELA ISSA HAONAT**

**PALMAS  
ABRIL-2015**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***  
**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**  
**CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR**  
**EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

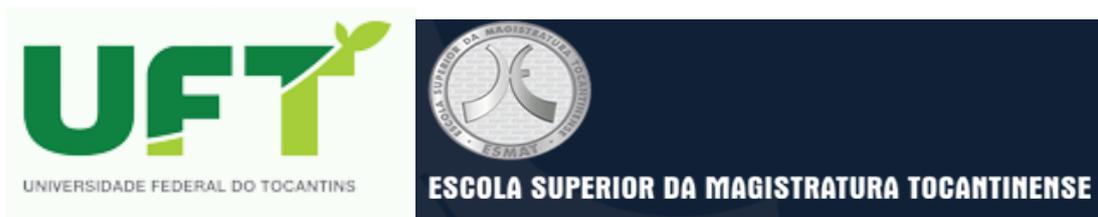
**SANDALO BUENO DO NASCIMENTO**

**GUIA PRÁTICO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTAL  
EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

**Professores da Banca Examinadora:**

- Prof. Dra. Ângela Issa Haonat**
- Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira**
- Prof. Dr. Geraldo da Silva Gomes**
- Prof. Mestre Gustavo Paschoal**

**PALMAS  
ABRIL-2015**



## GUIA PRÁTICO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

N244c Nascimento, Sandalo Bueno do.

O controle judicial do processo administrativo disciplinar em face da inobservância das garantias constitucionais. / Sandalo Bueno do Nascimento. – Palmas, TO, 2015.  
116 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2015.

Orientadora : Ângela Issa Haonat

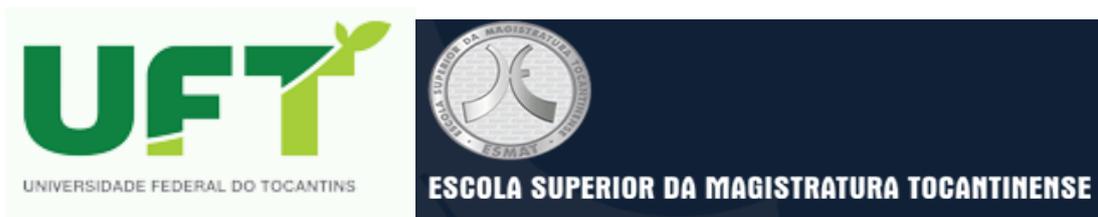
1. Processo administrativo disciplinar. 2. *Bullying* contra a defesa. 3. Garantias constitucionais. 4. Justiça e Direitos Humanos. I. Título

**CDD 342**

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

**PALMAS  
ABRIL-2015**



## APRESENTAÇÃO

O presente guia tem por escopo proporcionar aos membros de comissão processante em processo administrativo disciplinar um roteiro procedimental seguro e objetivo, capaz de proporcionar a adoção de um rito célere e eficaz, na condução dos trabalhos, sem olvidar dos princípios e garantias constitucionais que, se não forem observadas, maculam a condução do processo administrativo disciplinar e podem ensejar o questionamento judicial.

São muitas as normas que regem os processos administrativos disciplinares, pois cada unidade federada pode ter a sua, assim como os poderes de cada unidade. Assim, para facilitar a pesquisa, limitar-se-á o comparativo ao Estatuto dos Servidores Federais (Lei n. 8112/1990), ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins (Lei n. 1.818/2007), e à Lei n. 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Qualquer que seja a falta funcional, em sendo observados os preceitos constitucionais, o processo administrativo disciplinar poderá ser concluído com segurança, atingindo o seu objetivo de apurar a infração administrativa e aplicar a sanção correspondente.

Antes, porém, da instauração do processo administrativo disciplinar, deve-se observar a composição da comissão processante, que deverá, sempre que possível, ser permanente, composta por servidores efetivos de hierarquia igual ou superior ao processado.

Não existindo no órgão uma comissão processante permanente, esta deverá ser constituída em ato específico, que poderá ser a própria Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar ou da Sindicância.

A Sindicância nada mais é do que um procedimento sumário, sem rito específico, objetivando apurar a autoria ou a existência de irregularidade no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento do feito.

O autor.

## **PARTE I**

### **DA UTILIZAÇÃO DO GUIA**

O presente Guia Prático de Segurança Procedimental em Processo Administrativo Disciplinar foi elaborado durante o primeiro Curso de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Tocantins em Parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, e constitui uma contribuição do mestrando à sociedade.

Os destinatários são, em especial, os servidores públicos que tenham a desventura de responder a processo administrativo disciplinar, de modo a proporcionar-lhes um roteiro prático e seguro a respeito da tramitação do processo disciplinar, explicitando os direitos e garantias constitucionais que devem ser observados na condução do feito.

Sua aplicação tem lugar, principalmente, na orientação das Comissões Processantes dos diversos órgãos da Administração Pública, em todos os níveis, sobre como devem ser conduzidos os processos administrativos disciplinares. O objetivo consiste em se evitar a prática de *bullying* contra a defesa, caracterizado como qualquer restrição defensiva, voluntária ou involuntária, permitindo que sejam observados os preceitos normativos que regem a matéria e os princípios e garantias constitucionais que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

O presente Guia Prático de Segurança Procedimental em Processo Administrativo Disciplinar, sem a pretensão de esgotar a matéria, está organizado e dividido de modo a proporcionar o fácil manuseio, separados por tópicos, que permitem ao usuário encontrar o assunto de seu interesse de forma rápida e facilitada. Apresenta-se a conceituação de cada ato, com modelos sugeridos, além de um roteiro norteador e a legislação pertinente, para consulta sempre que necessário.

A utilização deste Guia Prático não oferece qualquer dificuldade e não exige conhecimentos específicos técnicos e jurídicos por parte do leitor, permitindo a qualquer interessado dele fazer uso direta e pessoalmente, sempre que necessário.

## **PARTE II**

### **DAS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Todo e qualquer processo administrativo disciplinar, em qualquer esfera da Administração, deve contemplar pelo menos 6 (seis) fases básicas, entre as quais se destacam as seguintes: 1- Portaria de Instauração; 2- Citação ou Notificação do Processado; 3- Oportunidade de Defesa; 4- Instrução Probatória; 5- Relatório Conclusivo; e 6- Decisão Fundamentada.

#### **1 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

A Portaria de Instauração pode ser definida como sendo o ato que dá início ao procedimento, instaurando a sindicância ou o processo administrativo disciplinar (PAD). Deve conter a motivação (os considerandos), a descrição resumida do fato ou ato infracional, o nome do servidor processado ou investigado (se for conhecido), a capitulação legal (os dispositivos infringidos e das sanções que poderão ser aplicadas no caso), a designação da comissão processante (se não houver comissão permanente no órgão) com a indicação do presidente e o prazo para conclusão dos trabalhos.

#### **2 CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DO PROCESSADO**

A Citação ou Notificação do Processado é o ato que dá ciência ao servidor da imputação e da instauração do procedimento, devendo ser feita pessoalmente, salvo se não for encontrado nos endereços constantes da repartição, quando poderá ser pela via ficta (edital) afixado no *placard* do órgão e publicado no Diário Oficial. Abre-se a oportunidade de defesa, fixando-se o prazo, que pode variar de legislação para legislação,

#### **3 OPORTUNIDADE DE DEFESA**

A oportunidade de Defesa é o lapso de tempo disponibilizado ao servidor investigado ou processado para se defender. É imprescindível que ele tenha ciência do mesmo, para que possa formular sua defesa e indicar provas que pretenda ver examinadas pela comissão sindicante.

Decorrido o prazo, sem que tenha sido apresentada a defesa voluntária, é recomendável que seja nomeado um defensor dativo, preferencialmente advogado ou de nível superior ao do servidor processado, onde não houver bacharel em direito, reabrindo-se o prazo defensivo.

#### **4 INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

A Instrução Probatória é a fase de colheita das provas, inquirição de testemunhas e declarações do processado, juntada de documentos e realização de perícia (se for o caso). É imprescindível que o processado seja cientificado do ato e facultado seu questionamento, quando poderá, inclusive, arguir a suspeição ou impedimento. Ao final, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é recomendável a abertura de prazo para apresentar memorial escrito ou alegações finais pela defesa do servidor.

#### **5 RELATÓRIO CONCLUSIVO OU FINAL**

O Relatório Conclusivo ou Final é a última fase de atuação da comissão processante, que analisará as provas produzidas, cotejando-as com a imputação administrativa e a defesa produzida. Os membros da comissão devem discutir internamente as provas e cada um deve expor a sua conclusão e, em sendo unânime, lavrar-se-á o relatório final, que deverá ser assinada por todos e encaminhado à autoridade competente para a decisão final de mérito.

#### **6 DECISÃO FUNDAMENTADA**

A Decisão Fundamentada é o corolário do processo administrativo disciplinar, o ato final produzido pela autoridade pública competente, consubstanciado na decisão de mérito, com base no relatório da comissão processante. Poderá ser acolhido ou rejeitado, sempre com fundamentação clara, seja para condenar ou absolver o servidor processado.

## **PARTE III**

### **DO ROTEIRO PROCEDIMENTAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Em linhas gerais, esse é o roteiro que, uma vez observado, permitirá a condução segura dos trabalhos pela comissão processante, respeitando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, o roteiro é o que se segue.

#### **Passo 1 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

É baixada pela autoridade competente, seja para a sindicância ou o processo administrativo disciplinar. Deve conter os dados do processo, a descrição resumida do fato ou ato infracional, o nome do servidor processado, a capitulação legal, a motivação, a designação da comissão processante e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Uma vez baixada, deverá ser publicada no *placard* do órgão e no Diário Oficial.

#### **Passo 2 CITAÇÃO**

A citação ou notificação do servidor processado, para cientificá-lo da imputação e da abertura do procedimento, informando-lhe do prazo legal para a apresentação de defesa e a indicação de provas, deve sempre ser pessoal, caso seja conhecido o seu endereço; ou ficta (por edital), caso não seja encontrado.

#### **Passo 3 AMPLA DEFESA - PRAZO**

A oportunidade para a ampla defesa é garantida constitucionalmente, não podendo ser condenado sem que tenha sido defendido. Mesmo que o servidor processado tenha sido regularmente citado ou notificado para se defender e não apresente a defesa no prazo fixado, a comissão processante deverá, em respeito ao contraditório e à amplitude defensiva, proceder à nomeação de defensor dativo, reabrindo ao servidor a oportunidade de defesa.

#### **Passo 4 INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

As declarações do servidor processado perante a Comissão Processante, a inquirição de testemunhas, a juntada de documentos e até mesmo a realização de perícia, se for o caso, fazem parte da ampla defesa. Recomenda-se que a Comissão Processante, após o encerramento da instrução probatória, proceda à abertura de prazo para apresentação de memorial escrito ou alegações finais.

**Passo 5**  
**RELATÓRIO CONCLUSIVO OU FINAL**

A conclusão da comissão processante deve ser apresentada sob a forma de relatório final conclusivo. Nele, devem ser analisadas as provas produzidas durante a instrução probatória, procedendo-se ao enquadramento da conduta do servidor processado, caso a conclusão seja pela imposição de sanção; ou sugerindo-se a sua absolvição, se não houver provas ou se forem insuficientes, com posterior encaminhamento à autoridade administrativa competente para a decisão de mérito.

**Passo 6**  
**DECISÃO**

A decisão a ser proferida pela autoridade competente deve ser embasada no que restou apurado no processo administrativo disciplinar. Pode ser condenatória, em caso de comprovação da infração, com a consequente aplicação da sanção correspondente; ou absolutória, caso não tenha sido provada a participação do servidor, com a consequente determinação de arquivamento do feito.

**Passo 7**  
**PUBLICAÇÃO DO ATO**

Após a decisão da autoridade, o servidor processado deverá ser intimado do inteiro teor da decisão, para que possa recorrer, se for o caso, e publicada no *placard* do órgão e no Diário Oficial.

## **DO ROTEIRO PROCEDIMENTAL DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Sindicância Administrativa é o procedimento de apuração de irregularidades cometidas no âmbito da Administração Pública, a fim de elucidar os fatos e indicar sua autoria. O resultado pode consistir na proposta de aplicação das penalidades de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias, sendo garantidos, nesses casos, a produção de provas e a ampla defesa, ou, ainda, conforme o caso, a instauração do processo administrativo disciplinar.

### **I - INSTAURAÇÃO**

No âmbito administrativo, a Sindicância está prevista na legislação de regência, que pode ser federal, estadual ou municipal.

A autoridade que tiver ciência ou notícia de qualquer circunstância irregular é obrigada a providenciar, no âmbito de sua Unidade/Órgão, a apuração dos fatos e das responsabilidades.

A Sindicância será promovida quando a conduta irregular não estiver bem definida ou quando, ainda que definida, desconhecer-se sua autoria. Se definida a conduta irregular e sua autoria, instaura-se diretamente o processo administrativo disciplinar, em caso de falta gravíssima.

Podem instaurar Sindicância os dirigentes das Unidades e Órgãos da Administração.

A Sindicância será instaurada mediante Portaria, que designará os membros da Comissão responsável pela apuração dos fatos, os quais não poderão ter condição hierárquica inferior à do sindicado, quando esse for conhecido.

É vedada entre os integrantes da Comissão Sindicante e o sindicado relação de parentesco ou de afinidade.

## II - PROCESSAMENTO

A sindicância pode ter caráter sigiloso. Nela, devem ser ouvidos os envolvidos nos fatos e as testemunhas, devendo ser concluída em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada pela autoridade instauradora, por igual período, mediante justificativa fundamentada, desde que apresentada antes do término do prazo inicialmente previsto.

Inicia-se com a Ata de Instalação e designação de Secretário, que deverá prestar compromisso de sigilo. Em seguida, expedem-se, na ordem determinada pela Comissão, os ofícios de convocação, que devem ser recebidos pessoal e formalmente pelos convocados. Podendo ocorrer:

- a) caso o funcionário se recuse a receber a convocação, dois servidores poderão atestar tal fato, igualmente por escrito, e no próprio documento de convocação;
- b) caso o convocado não compareça e não justifique sua ausência, tal fato deverá ser comunicado, por escrito, à sua Chefia.

A cada depoimento, lavrar-se-á Termo de Declarações no ato, em que devem constar, fielmente, as declarações realizadas pelo depoente. Esse termo deve ser assinado pela Comissão, pela secretária e pelo depoente.

No curso da Sindicância, pode ocorrer a necessidade de promoção de diligência de ofício ou a pedido do servidor Sindicado. Diligência deve ser compreendida como sendo todo ato ou solenidade promovida objetivando uma apuração específica de determinado fato, v. g., vistoria de um local, exame pericial, laudos técnicos, requisição de documentos, pedido de informações etc.

Todos os atos praticados pela Comissão, de ofício ou a pedido do servidor Sindicado deverão instruir os autos da Sindicância.

Concluídos os depoimentos e as diligências necessárias, a Comissão avaliará quanto à existência ou não de infração e sua autoria, podendo seguir vários caminhos:

1. Se a Comissão concluir pela inexistência da infração ou pela impossibilidade de identificar a autoria, elaborará Relatório Final, propondo o arquivamento dos autos;
2. Se concluir pela ocorrência de falta gravíssima e/ou envolvimento do servidor, deverá elaborar o Relatório Final propondo a instauração do Processo Administrativo Disciplinar pela Comissão Processante Permanente ou instauração de Processo Sumário, se houver previsão legal;
3. Se concluir pela ocorrência de falta leve ou grave e sendo conhecida a autoria, abrirá prazo de 5 (cinco) dias para que o Sindicado (autor) apresente sua defesa escrita.

Caso o Sindicato não o faça, no prazo estipulado, a Comissão nomeará defensor. Na sequência, a Comissão elaborará Relatório Final, concluindo pela proposta de aplicação das penas de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, desde que estas sejam as penalidades cabíveis, indicando os dispositivos legais que foram infringidos ou concluindo pela absolvição, se for o caso.

### **III - DO RELATÓRIO FINAL**

O Relatório Final deverá conter o resumo dos fatos que originaram a Sindicância, a apreciação dos depoimentos colhidos, das provas produzidas, das diligências promovidas e da defesa apresentada, se for o caso, finalizando com a conclusão da Comissão, suas propostas e encaminhamento à Autoridade competente.

A decisão caberá à autoridade que instaurou a Sindicância, que julgará em cinco dias.

### **IV - MODELOS DE ATOS DE SINDICÂNCIA**

#### **A – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Portaria Interna nº \_\_\_/\_\_\_

O Diretor do (unidade/órgão), no uso de suas atribuições, considerando a notícia de \_\_\_\_\_ (descrever o fato), RESOLVE, baixar a presente PORTARIA INTERNA:

Art. 1º- Fica instituída Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar \_\_\_\_\_ (descrever o fato) \_\_\_\_\_ ocorrido na \_\_\_\_\_ em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Art. 2º- Ficam designados os servidores efetivos \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância instituída no artigo anterior, visando à apuração dos fatos e a autoria, os quais deverão apresentar suas conclusões no prazo de 30 dias.

Palmas/TO, em (data)

\_\_\_\_\_ (assinatura da Autoridade competente)

## B - ATA DE INSTALAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, instalou-se a Comissão de Sindicância instituída pela Portaria Interna nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, e estando presentes todos os seus membros, deliberou expedir os ofícios de convocação para os depoimentos, nas datas e horários ali determinados, com a finalidade de melhor esclarecer os fatos, bem como designar o (a) servidor (a) \_\_\_\_\_ para exercer as funções de secretário (a) desta Comissão.

Palmas/TO, em (data)

\_\_\_\_\_ (assinam o Presidente e membros)

## C - TERMO DE COMPROMISSO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, na sala (designar o local), compareceu o (a) servidor (a) \_\_\_\_\_ perante a Comissão instituída pela Portaria Interna nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, e, tendo sido designado (a) para exercer as funções de Secretário (a), se compromete a cumpri-las com fidelidade guardando sigilo administrativo.

Para constar, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelo Presidente e pelo (a) compromissário (a).

Palmas/TO, em (data)

\_\_\_\_\_ Assinam: o Presidente, os Membros e a (o) Secretária (o)

## D - CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão de Sindicância, constituída pela Portaria Interna nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, CONVOCA V. Sa. para comparecer perante esta Comissão para prestar declarações a respeito dos fatos relatados no Processo nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, relativos ao (descrever os fatos resumidos) \_\_\_\_\_, ocorrido na \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Para tanto, V.Sa. deverá comparecer à sala nº \_\_\_\_\_, nas dependências desta Unidade/Órgão, situada no \_\_\_\_\_, no próximo dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas.

Palmas/TO, em (data)

\_\_\_\_\_ (assinatura do Presidente)

Ciente. \_\_\_\_\_ (assinatura do convocado) data:

## E - TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, na sala (designar o local), compareceu o (a) servidor (a) \_\_\_\_\_ perante a Comissão instituída pela Portaria Interna nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, tendo sido devidamente convocado para essa finalidade.

Presentes o Presidente da Comissão e seus demais membros, após ser inquirido a respeito dos fatos, declarou: \_\_\_\_\_ .  
Pelo presidente foi dito que fica assinalado o prazo de 48 horas para que o declarante, se assim desejar, apresente testemunhas ou provas que possam melhor esclarecer os fatos.

Nada mais havendo a acrescentar, foi o presente assinado por mim, \_\_\_\_\_, Secretária, que o datilografei, pelo Presidente, Membros e pelo Declarante.  
\_\_\_\_\_ (seguem as assinaturas supra indicadas)

## F - CONVOCAÇÃO DO SINDICADO

O Presidente da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria Interna nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, CONVOCA V. Sa. para comparecer perante esta Comissão para prestar declarações a respeito dos fatos relatados no Processo nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ relativos a \_\_\_\_\_, ocorrido na \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, atribuídos a V. Sa., capitulado no artigo \_\_\_\_\_ da Lei \_\_\_\_/\_\_\_\_, sujeitando-o às penas do artigo \_\_\_\_\_, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, V. Sa. deverá comparecer à sala nº\_\_\_\_, nas dependências desta Unidade/Órgão, situado na \_\_\_\_\_, no próximo dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas. Ficando V. Sa. cientificado de que o não comparecimento, no local, hora e data aqui indicados, implicará na decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados.

Palmas/TO, em (data)

\_\_\_\_\_ (assinatura do Presidente)

Ciente. \_\_\_\_\_ (assinatura do convocado) data:

## G - TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, na sala (designar o local), compareceu o (a) servidor \_\_\_\_\_ perante a Comissão instituída pela Portaria Interna nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, tendo sido devidamente convocado para essa finalidade.

Presentes o Presidente da Comissão e seus demais membros, após ser inquirido a respeito dos fatos, declarou: \_\_\_\_\_.

Pelo presidente foi dito que fica assinalado o prazo de 48 horas para que o declarante, se assim desejar, apresente testemunhas ou provas que possam melhor esclarecer os fatos.

Nada mais havendo a acrescentar, vai o presente assinado por mim, \_\_\_\_\_ Secretário (a), que o digitei, pelo Presidente, Membros e pelo Declarante.

\_\_\_\_\_ (seguem as assinaturas supra indicadas)

## H - RELATÓRIO FINAL

A Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria Interna nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ procedeu aos trabalhos de apuração relativos a \_\_\_\_\_, ocorrida \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Instalada a Comissão foram ouvidos os seguintes Declarantes: \_\_\_\_\_.

Constam às fls. \_\_\_\_, os seguintes documentos: \_\_\_\_\_.

Foram realizadas as seguintes diligências: \_\_\_\_\_

(Relatar outras ocorrências). Se for o caso comentar sobre a defesa apresentada.

Os depoimentos prestados permitiram (ou não permitiram) identificar a autoria dos fatos, \_\_\_\_\_.

Pelo exposto, a Comissão, diante de todo apurado, conclui:

- a) arquivamento destes autos;
- b) pela aplicação da penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias (indicando os dispositivos legais infringidos e da pena indicada); ou
- c) encaminhamento destes autos à Comissão Processante Permanente para instauração do devido PAD ou sugestão de instauração de Processo Sumário, se houver previsão legal. (A Comissão pode fazer as sugestões que entender convenientes, para evitar novas ocorrências).

Palmas/TO, em (data)

\_\_\_\_\_ assinatura do Presidente e Membros

## I - DESPACHO

Acolho (ou deixo de acolher) o Relatório elaborado pela Comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria Interna nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, e acolho (ou desacolho) as suas conclusões, o que faço para:

a) determinar o arquivamento destes autos;

b) aplicar a pena de \_\_\_\_\_(advertência, repreensão ou suspensão) de \_\_\_\_\_ dias, ao servidor \_\_\_\_\_, matrícula nº \_\_\_\_\_, encaminhando-se estes autos à Diretoria de Pessoal (ou departamento equivalente), para as providências de sua alçada, visando ao registro da penalidade imposta (se for o caso), na Ficha Funcional (ou documento equivalente) do ora Sindicado;

c) encaminho estes autos à Comissão Processante Permanente para instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar contra o servidor \_\_\_\_\_, matrícula nº \_\_\_\_\_; ou,

d) determino a instauração de Processo Sumário (se houver previsão legal) contra o Servidor \_\_\_\_\_, visando a apurar sua participação e responsabilidade.

Cientifique-se o interessado.

Palmas/TO, em (data)

\_\_\_\_\_ assinatura do Diretor da Unidade/Órgão

## V - MODELOS DE ATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### 1 AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, na Sede da Comissão Permanente Processante, designada pelo Decreto (ou Portaria) nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, do Excelentíssimo Senhor Prefeito (ou Secretário) AUTUO o(a) Decreto (ou Portaria) e demais documentos que seguem, pelo que eu, \_\_\_\_\_, Secretário (a) da Comissão Processante, digito e assino o presente termo

\_\_\_\_\_  
Secretário (a) da Comissão Processante

## 2 INSTAURAÇÃO

Portaria/nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Instaura Processo Administrativo Disciplinar.

O Diretor do \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

### RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, a ser realizado pela Comissão Processual Disciplinar Permanente, composta pelos servidores efetivos designados pela Portaria nº \_\_\_\_\_, para apurar fatos relacionados ao Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_, atribuído ao servidor público \_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_, por \_\_\_\_\_, incurso no artigo \_\_\_\_\_, conduta proibida tipificada no artigo \_\_\_\_\_, da Lei nº \_\_\_\_\_.

Art. 2º - A Comissão terá um prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da instalação, ficando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Local e data

\_\_\_\_\_ Assinatura da Autoridade competente

## 3 ATA

Aos \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, na sala \_\_\_\_\_, presentes os(as) Senhores(s) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente, Presidente e demais componentes da Comissão Processante, designados pelo Decreto (ou Portaria) nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, deram início aos trabalhos relacionados com a apuração dos fatos mencionados no Decreto nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ (ou denúncia protocolada sob o nº \_\_\_\_\_, constando o nome do denunciado e suposto ilícito administrativo), decidindo-se, preliminarmente notificar o denunciante, testemunhas e citar o noticiado para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Para constar eu, \_\_\_\_\_, na qualidade de Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata, que vai assinada por todos os presentes.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

\_\_\_\_\_  
Membro

#### 4 MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Ao Sr(a) \_\_\_\_\_ (nome, qualificação e endereço)

O presidente da Comissão Processante, instaurada para apurar a responsabilidade sobre os fatos irregulares, ocorridos em \_\_\_/\_\_\_, no qual figura V. Sa. como (Denunciante), notifica-o comparecer, às \_\_\_\_\_ horas, do dia \_\_\_\_\_, do mês de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, na \_\_\_\_\_ (indicar o endereço do órgão), onde se encontra instalada a referida Comissão, a fim de prestar esclarecimentos.

Palmas/TO, ..... de .....de.....

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

Recebi a 1ª via, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_

#### 5 MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ao Senhor(a) \_\_\_\_\_ (nome, qualificação e endereço)

O presidente da Comissão Processante Disciplinar Permanente, designada pelo Decreto nº \_\_\_/\_\_\_, para apurar a responsabilidade de fatos tidos como irregulares mencionados na Portaria nº \_\_\_/\_\_\_, INTIMA o Senhor \_\_\_\_\_ a comparecer às \_\_\_\_\_ horas, do dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, na Rua \_\_\_\_\_, onde se encontra instalada a referida Comissão Processante, a fim de V. Sa, na qualidade de TESTEMUNHA, preste seu depoimento.

Palmas/TO, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

Recebi a 1ª via, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_,

\_\_\_\_\_.

## 6 CITAÇÃO

Processo Administrativo Disciplinar nº \_\_\_\_\_

Denunciado: \_\_\_\_\_

### MANDADO DE CITAÇÃO

Ao Senhor(a) \_\_\_\_\_ (nome, qualificação e endereço)

A COMISSÃO PROCESSANTE DISCIPLINAR (PERMANENTE), do \_\_\_\_\_ (Órgão), designada para apurar a responsabilidade de fatos tidos como irregulares no serviço público, vem à presença de Vossa Senhoria CITÁ-LO a comparecer às \_\_\_\_\_ horas, do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, na sede do \_\_\_\_\_, sito a Rua \_\_\_\_\_, Palmas/TO, onde se encontra instalada a referida Comissão, a fim de V. Sa, na qualidade indiciado, possa prestar esclarecimentos quanto aos fatos que deram origem ao presente PAD, instaurado pelo Decreto (Portaria) nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. (cópia em anexo).

Outrossim, notifico ainda V.Sa. a ter vista nos autos e providenciar defesa, por escrito e no prazo de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) dias, a contar desta citação, a indicação de testemunhas de defesa em número máximo de três, e ainda indicar outras provas de seu interesse, as quais serão ouvidas no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, o denunciante; e, às \_\_\_\_\_ horas, as testemunhas.

LOCAL E DATA

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

\_\_\_\_\_  
Recebi a 1ª via, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

## 7 CITAÇÃO POR EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante Disciplinar Permanente (CPDP), no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei nº \_\_\_\_\_, e na Portaria nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tiverem conhecimento

que, neste órgão \_\_\_\_\_, está tramitando o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº \_\_\_\_\_, em que figura como Denunciado, o Senhor \_\_\_\_\_, pela prática de \_\_\_\_\_ . E, como nos autos não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, para que no futuro não alegue ignorância, mandou o Sr. Presidente lavrar o presente Edital, para que a mesma possa responder ao presente Processo Administrativo Disciplinar, apresentando sua defesa escrita no prazo 15 (quinze) dias a partir da publicação deste, bem como fazer vistas ao referido processo que se encontra à sua disposição na sede do \_\_\_\_\_, situado na \_\_\_\_\_, sob pena de serem considerados aceitos os fatos articulados na denúncia de fls. \_\_\_\_\_, sendo-lhe designado defensor *ad hoc*, o Dr. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo \_\_\_\_\_, do Estatuto dos Servidores Públicos, para apresentação de defesa escrita.

Eu, \_\_\_\_\_, Secretário(a), em Palmas, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, o digitei e o subscrevo.

Publique-se. Intime-se

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETARIO

## 8 INSTRUÇÃO ORAL

### 8.1 TERMO DE DECLARAÇÕES DO DENUNCIANTE

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, nas dependências da Secretaria de \_\_\_\_\_ situada na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, em Palmas/TO, CEP 77.000-000, às \_\_\_\_\_ horas, na sede da Comissão Processante, presentes todos os membros, comigo, Secretário(a) abaixo assinado, compareceu o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_ para prestar declarações como denunciante perante a autoridade. Inquirido, respondeu o seguinte: \_\_\_\_\_ .

Nada mais disse nem lhe perguntado, deu o Sr. Presidente por findo o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Declarante e pelos seus membros da Comissão presentes, comigo \_\_\_\_\_ Secretário(a), que o digitei.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Declarante

\_\_\_\_\_  
Membro

\_\_\_\_\_  
Secretario

## 8.2 TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, na Secretaria de \_\_\_\_\_ situada na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, Palmas/TO, às \_\_\_\_\_ horas, na sede da Comissão Processante, presentes todos os membros, comigo, Secretário(a) abaixo assinado, compareceu o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, para ser inquirido como testemunha pela autoridade. Inquirido, respondeu o seguinte: \_\_\_\_\_.

Nada mais disse nem lhe perguntado, deu o Sr. Presidente por findo o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Interrogando e pelos membros da Comissão presentes, comigo \_\_\_\_\_ Secretário(a), que o digitei e subscrevo.

_____	_____	_____	_____
Presidente	Declarante	Membro	Secretario

## 8.3 TERMO DE INQUIRÇÃO DO DENUNCIADO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, na Secretaria de \_\_\_\_\_, situada na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, em Palmas/TO, às \_\_\_\_\_ horas, na sede da Comissão Processante, presentes todos os membros, comigo, Secretário(a) abaixo assinado, compareceu o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, depois de cientificado das acusações que lhe são atribuídas, passou o indiciado a ser interrogado pela autoridade, respondendo o seguinte: \_\_\_\_\_.

Nada mais disse nem lhe perguntado, deu-lhe o Sr. Presidente por findo o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Interrogado e pelos seus membros da Comissão presentes, comigo \_\_\_\_\_, Secretário(a), que o digitei e subscrevo.

_____	_____	_____	_____
Presidente	Declarante	Membro	Secretário

## 9 AMPLA DEFESA

CERTIDÃO (verso)

Certifico que o denunciado teve vistas dos autos, por meio de seu advogado, Dr.(a) \_\_\_\_\_, para a apresentação de sua defesa.

Palmas/TO, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

## 10 DEFESA ADMINISTRATIVA

EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DISCIPLINAR

Processo Administrativo Disciplinar nº: \_\_\_\_\_

Noticiante/requerente: \_\_\_\_\_

Noticiado/indiciado/requerido: \_\_\_\_\_

JOSÉ DA SILVA, qualificação (por seu advogado infrafirmado), vem apresentar a sua DEFESA ADMINISTRATIVA, nos autos em epígrafe, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c artigo \_\_\_\_ do Estatuto dos Servidores Públicos, pelos fatos e fundamentos que segue:

DOS FATOS (em rápida síntese) \_\_\_\_\_ .

Preliminar de \_\_\_\_\_ (perda do objeto ou prescrição).

DO DIREITO. Não procede o PAD em comento porque \_\_\_\_\_ .

Ante o exposto, preliminarmente, pede o arquivamento dos autos pela perda do objeto (ou prescrição), e, em caso de superação, pede improcedência da imputação, uma vez que os fatos apresentados não se tratam de ilícito administrativo.

Fica desde já requerida a produção de prova testemunhal, cujo rol segue em anexo, pericial e documental.

Local e data

\_\_\_\_\_

Assina advogado(a) ou o indiciado(a)

## 11 CONCLUSÃO

### 11.1 RELATORIO FINAL

Processo Administrativo Disciplinar nº: \_\_\_\_\_

Histórico: JOSÉ DA SILVA, foi denunciado por \_\_\_\_\_ .

Instaurado o PAD no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, passou-se a instrução do feito.

Foram inquiridas as seguintes testemunhas: \_\_\_\_\_ .

Dos Fatos: no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, foi ouvido o Sr. \_\_\_\_\_, tendo este relatado que \_\_\_\_\_.

FATOS E PROVAS: realizadas as diligências, foram e adotadas as providencias \_\_\_\_\_ (opcional), foi concluída a instrução.

#### PARECER

Trata-se de uso indevido de bem público, com o contraditório e a ampla defesa preservados.

A prova testemunhal e documentos juntados corroboram a denúncia e a notícia. O denunciado, por sua vez, não produziu prova suficiente capaz de afastar a imputação ou desconstituir as provas que reforçam a denúncia.

O servidor não pode dar, emprestar, ceder ou vender o patrimônio público, caso o faça, incorrerá na prática de falta grave, que, em tese, pode ensejar sua demissão por justa causa, que nos termos do que dispõe o artigo \_\_\_, da Lei nº \_\_\_\_/\_\_\_.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, entretanto dispor de bem público é falta grave, mas há de se pesar nesta situação precária do servidor, cujo filho está doente, de modo a levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, valor mor de nossa Constituição Federal.

Do exposto, tendo em vista que o denunciado admite a infração, sugestiona-se a sua suspensão por 1 (um) dia, medida branda ante o fato ensejador da justa causa, devendo devolver os valores pagos no vale transporte em parcelas suficientes que não lhe tirem o sustento, com fundamento nos princípios da Dignidade Pessoa Humana, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Por fim, ao ensejo, reiteram os membros desta Comissão, a Vossa Excelência sinceros protestos de respeito e consideração, na certeza de terem feito todos os esforços para bem cumprir a tarefa designada.

Palmas/TO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ .

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE                      SECRETÁRIO                      MEMBRO

## 11.2 TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, na sede da Secretaria \_\_\_\_\_, situada na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, em Palmas/TO, onde está instalada a Comissão Processante Disciplinar Permanente, por ordem do Sr. Presidente da Comissão, foram encerrados os trabalhos de apuração desta Comissão, conforme designado pelo Portaria (ou Decreto), fls \_\_, dos presentes autos.

Para constar, lavrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_, Secretário(a), que o digitei e subscrevo.

\_\_\_\_\_  
Presidente                      Membro                      Secretário

## 11.3 TERMO DE REMESSA

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, na Rua \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, em Palmas/TO, na sede da Comissão Processante, o Sr. \_\_\_\_\_, Presidente, determinou que fosse feita a remessa dos presentes autos do Processo Administrativo Disciplinar nº \_\_\_\_\_, instaurado contra o Servidor \_\_\_\_\_, ao Senhor Diretor da \_\_\_\_\_, para fins e providências de direito.

Eu, \_\_\_\_\_, Secretário(a) que o digitei e subscrevo.

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO(A)

## 12 JULGAMENTO

Decisão.

Processo Administrativo Disciplinar nº: \_\_\_\_\_

Vistos e relatados os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, para apurar irregularidades atribuídas à(ao) Servidor \_\_\_\_\_, verifiquei que:

a) o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório;

b) que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo;

c) verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais;

d) examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há nos autos provas suficientes que atestam ter o servidor imputado(a) \_\_\_\_\_, efetivamente praticado a conduta ilícita descrita na portaria instauradora.

Isto posto, acolho o bem elaborado relatório da Comissão Processante, o que faço para JULGAR PROCEDENTE a acusação imputada ao Servidor(a) \_\_\_\_\_, por ter incorrido no artigo \_\_\_\_\_, da Lei \_\_\_\_/\_\_\_\_, que tipifica a conduta de abandono de cargo, ao qual, dado a gravidade dos fatos, imponho a pena de DEMISSÃO.

Publique-se e intime-se.

Palmas/TO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ .

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal (demissão)

\_\_\_\_\_  
Secretário(a) (suspensão/advertência)

**13 PUBLICIDADE**

Processo Administrativo Disciplinar nº \_\_\_\_\_ .

Denunciado: \_\_\_\_\_

**INTIMAÇÃO DA DECISÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS (ou a Secretaria \_\_\_\_\_), vem à presença de Vossa Senhoria INTIMÁ-LO da decisão administrativa em anexo.

LOCA E DATA

\_\_\_\_\_

Presidente da Comissão Processante ou Secretário da Administração

Recebi a 1ª via, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

**14 EXECUÇÃO**

DECRETO/PORTARIA N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

ASSUNTO: aplicação de penalidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso da competência prevista no artigo \_\_\_\_\_ da Lei nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº \_\_\_\_\_;

**RESOLVE:**

Aplicar ao servidor \_\_\_\_\_ (no âmbito interno o nome é completo, só na publicação que é usado as iniciais), matrícula n.º \_\_\_\_\_, Técnico Administrativo, lotado na Secretaria \_\_\_\_\_, a pena de \_\_\_\_\_, prevista no artigo \_\_\_\_\_, da Lei nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, pela prática de \_\_\_\_\_, infringindo o artigo \_\_\_\_\_, do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Publique-se. Intime-se e archive-se.

\_\_\_\_\_

PREFEITO MUNICIPAL

**CONCLUSÃO**

AOS \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, FAÇO CONCLUSOS OS AUTOS AO DEPARTAMENTO DE PESSOAL, PARA QUE SEJA ANOTADO NO PRONTUÁRIO DO SERVIDOR\_\_\_\_\_ A SANÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA DE\_\_\_\_\_, EM\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, POR MEIO DA PORTARIA Nº\_\_\_/\_\_\_, BEM COMO PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E PERTINENTES.

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO(A)

## **PARTE IV**

### **DAS BASES LEGAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Para auxiliar a compreensão e a tramitação dos diversos tipos de processo administrativo disciplinar, será necessário o conhecimento da legislação de regência, inclusive com a comparação dos textos normativos pertinentes, nas esferas municipal (Palmas), estadual (Tocantins) e federal, de modo a proporcionar uma visão panorâmica de cada instituto correlato.

#### **QUADROS COMPARATIVOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

- a) Municipal – Lei Complementar nº 008, de 16/11/1999, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas.
  
- b) Estadual – Lei nº 1.818, de 23/8/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.
  
- c) Federal – Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; Lei n. 9.784, de 29/1/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
  
- d) Federal – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

## MUNICIPAL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 008/1999, de 16/11/1999.

**Institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas.**

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO:

<p><b>SINDICÂNCIA</b></p> <p><b>CAPÍTULO II</b> Da Sindicância</p> <p>Art. 167. A sindicância, como meio sumário de verificação, será conduzida pela unidade permanente de corregedoria ou por comissão composta de três servidores, designados pela autoridade competente, titulares de cargos de provimento efetivo, no mesmo ato em que determinar a sua instauração, que indicará, também, dentre eles, o respectivo Presidente.</p> <p>Art. 168. A sindicância será instaurada:</p> <p>I - quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;</p> <p>II - como preliminar do processo administrativo disciplinar ordinário;</p> <p>III - para apuração da materialidade e autoria de fato punido com advertência ou suspensão de até noventa dias, caso em que poderá resultar na aplicação da sanção administrativa disciplinar.</p> <p>Art. 169. Têm competência para instaurar as sindicâncias:</p> <p>I - os Chefes dos Poderes do Município;</p> <p>II - os dirigentes máximos dos órgãos de lotação do indiciado, da administração direta ou indireta dos Poderes do Município.</p> <p>Parágrafo único. O chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, poderão requerer às autoridades mencionadas nos incisos deste artigo a instauração de sindicância.</p>	<p><b>PAD</b></p> <p><b>CAPÍTULO III</b> Do Processo Administrativo Disciplinar</p> <p>Art. 172. O processo administrativo disciplinar, nos termos estabelecidos por esta Lei e demais regulamentos, será processado pelas unidades de corregedoria permanente, ou comissão especialmente designada, e será instaurado sempre que:</p> <p>I - à falta ou irregularidade cometida, for cominada as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, à exceção de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, cujo procedimento obedecerá ao rito sumário;</p> <p>II - ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário público, os prejuízos ou danos eventualmente causados por dolo ou culpa.</p> <p>Art. 173. O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar será de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.</p> <p>Art. 174. Recebidos os autos da sindicância, ou o expediente devidamente instruído, a unidade de corregedoria permanente, ou a comissão, os autuará, submetendo-o à autoridade competente, que baixará ato instaurando o processo administrativo disciplinar.</p> <p>Parágrafo único. Publicado o ato, de que trata o caput, dar-se-á início ao processo administrativo disciplinar.</p>
--	---

## CITAÇÃO – CONTRADITÓRIO

<p>Art. 170. Publicado o ato de instauração da sindicância, o Presidente da Comissão procederá às seguintes diligências:</p> <p>I - se instaurada em razão de ausência do serviço durante o expediente sem prévia autorização ou pela retirada desautorizada de qualquer documento ou objeto do órgão:</p> <p>a) ouvirá as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, permitindo-lhe a juntada de documentos;</p>	<p>Art. 172.</p> <p>§ 1º O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.</p> <p>Da Citação e do Interrogatório do Indiciado</p> <p>Art. 177. Instaurado o processo administrativo disciplinar, o chefe da unidade de corregedoria permanente, ou o presidente da comissão, lavrará termo de indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, bem assim as circunstâncias que o fundamentam, designará dia e hora para o interrogatório do indiciado, ordenando a sua citação, de tudo notificando as autoridades interessadas.</p> <p>§ 1º O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao indiciado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos probatórios em direito admitidos.</p>
--	---

	<p>§ 2º O interrogatório será prestado oralmente e reduzido a termo.</p> <p>§ 3º No caso de mais de um acusado, os prazos previstos neste Capítulo serão contados sucessivamente, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre atos ou circunstâncias, proceder-se-á à acareação entre eles.</p> <p>Art. 178. A citação do indiciado será pessoal e poderá se dar por mandado ou por aviso de recebimento dos correios.</p> <p>§ 1º Do mandado de citação constará cópia do termo de indiciamento, ou o seu resumo.</p> <p>§ 2º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao órgão de corregedoria permanente ou à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.</p> <p>§ 3º A cópia do mandado com o recebimento do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios, serão juntados aos autos.</p> <p>Art. 179. Dar-se-á a citação por edital:</p> <p>I - com prazo de cinco dias, quando o indiciado estiver se ocultando, ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;</p> <p>II - com prazo de quinze dias, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto e não sabido.</p> <p>Parágrafo único. A citação por edital deverá conter os elementos exigíveis ao mandado de citação.</p> <p>Art. 180. Se o indiciado não puder constituir defensor, ou não o fizer no prazo legal, se citado por edital não comparecer, ou recusar-se a se defender, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo, que poderá ser um servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.</p> <p>Art. 181. O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, não lhe sendo permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, por meio do chefe da unidade de corregedoria permanente, ou do presidente da comissão.</p>
--	--

#### **AMPLA DEFESA – PRAZO**

	<p>Art. 176. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.</p> <p>Art. 182. O indiciado, por si ou por seu defensor, poderá, logo após o interrogatório, ou no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar testemunhas, no número máximo de três.</p> <p>Art. 191. A revelia no processo administrativo disciplinar, será decretada por termo nos autos, sempre que:</p> <p>I - citado por edital, o indiciado deixar de comparecer para o interrogatório;</p>
--	---

	<p>II - citado inicialmente, por mandado ou aviso de recebimento, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.</p> <p>Parágrafo único. Declarada a revelia do indiciado, em razão do disposto no inciso I, ou após a citação por mandado ou aviso de recebimento, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devolvendo-se o prazo para a defesa prévia.</p>
--	---

### INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

<p>Art. 170. Publicado o ato de instauração da sindicância, o Presidente da Comissão procederá às seguintes diligências:</p> <p>I - se instaurada em razão de ausência do serviço durante o expediente sem prévia autorização ou pela retirada desautorizada de qualquer documento ou objeto do órgão:</p> <p>a) ouvirá as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, permitindo-lhe a juntada de documentos;</p> <p>b) diligenciará o esclarecimento dos fatos que julgar necessários, emitirá o competente relatório conclusivo quanto à existência ou não de fato punido com a sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, remetendo o feito à autoridade que instaurou a sindicância;</p> <p>II - se em razão da recusa de fé a documentos públicos, o indiciado será notificado para que, em dia e hora designados pela comissão de sindicância, compareça ao local determinado, acompanhado de eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas, de defensor, ou da solicitação de que lhe seja nomeado um dativo, bem assim de eventuais documentos que queira juntar.</p> <p>§ 1º No caso do disposto no inciso II, na data ali estabelecida, serão ouvidas, também, eventuais testemunhas de acusação, desde que sua oitiva seja anterior às que o indiciado, eventualmente, deseje que sejam ouvidas, adotando-se, ainda, o seguinte procedimento:</p> <p>a) encerrada a instrução, terá o indiciado prazo de três dias para alegações finais;</p> <p>§ 2º Se o indiciado não for localizado, será notificado por edital, com prazo de cinco dias.</p>	<p>Art. 172.</p> <p>§ 3º A sindicância integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo.</p> <p>Art. 175. A unidade de corregedoria permanente, ou comissão especialmente designada, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.</p> <p>Art. 176.</p> <p>§ 1º O chefe da unidade permanente de corregedoria, ou o presidente da comissão, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.</p> <p>§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato resultar inconteste, ante provas já produzidas, e quando independer de conhecimento especial de perito.</p> <p>Art. 183. Decorrido o prazo do artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação serem ouvidas em primeiro lugar, em data e hora previamente designadas, do que será intimado o indiciado e seu defensor.</p> <p>Parágrafo único. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o indiciado poderá, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição.</p> <p>Art. 184. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo chefe da unidade de corregedoria permanente, ou pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser juntada aos autos.</p> <p>Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.</p> <p>Art. 185. O depoimento deverá ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.</p> <p>§ 1º As testemunhas serão inquiridas, uma de cada vez, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os demais depoimentos.</p> <p>§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.</p>
--	--

	Art. 186. Inquiridas as testemunhas, no prazo de vinte e quatro horas, poderá o indiciado requerer novas diligências, ou juntada de novos documentos, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.
--	--

### RELATÓRIO FINAL

<p>Art. 170. § 1º.</p> <p>b) apresentadas as alegações finais à comissão, no prazo de três dias, esta apresentará seu relatório, indicando ou não a aplicação de advertência ou de suspensão, inclusive sugerindo o prazo desta última, e remeterá o feito à autoridade instauradora.</p>	<p>Art. 172.</p> <p>§ 2º De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar, inclusive do relatório final, dar-se-á ciência ao indiciado e ao seu defensor, se houver, ou, se revel, ao defensor.</p> <p>Art. 187. Esgotado o prazo do artigo anterior, não havendo novas diligências, ou concluídas aquelas deferidas, serão abertas vistas dos autos ao indiciado para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais, após o que o processo administrativo disciplinar será relatado e submetido à apreciação da autoridade competente que:</p> <p>I - acolhendo-o, remeterá, para julgamento final, às autoridades competentes;</p> <p>II - se não o acolher, determinará as novas diligências que entender necessárias, saneando eventuais irregularidades, procedendo, após, conforme o disposto no inciso anterior.</p> <p>§ 1º O relatório deverá ser circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção e conclusivo quanto à procedência ou não do inquérito.</p>
---	---

### DECISÃO

<p>Art. 171. A autoridade competente, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procederá ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, ou suspensão, ou, então, determinará a instauração do processo administrativo disciplinar.</p>	<p>Art. 187. Esgotado o prazo do artigo anterior, não havendo novas diligências, ou concluídas aquelas deferidas, serão abertas vistas dos autos ao indiciado para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais, após o que o processo administrativo disciplinar será relatado e submetido à apreciação da autoridade competente que:</p> <p>I - acolhendo-o, remeterá, para julgamento final, às autoridades competentes;</p> <p>II - se não o acolher, determinará as novas diligências que entender necessárias, saneando eventuais irregularidades, procedendo, após, conforme o disposto no inciso anterior.</p> <p>§ 1º O relatório deverá ser circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção e conclusivo quanto à procedência ou não do inquérito.</p> <p>§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.</p> <p>Do Julgamento</p> <p>Art. 188. Recebido o processo administrativo disciplinar, a autoridade proferirá a sua decisão.</p> <p>§ 1º O julgamento fora do prazo não implica nulidade.</p> <p>§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de</p>
---	---

	<p>sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.</p> <p>§ 3º Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deverá:</p> <p>I - baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação;</p> <p>II - remeter os autos à unidade permanente de corregedoria que providenciará:</p> <p>a) a intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão;</p> <p>b) remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar a indenização, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 4º A recusa do servidor em efetivar os pagamentos devidos implicará a sua inscrição na dívida ativa, com posterior execução.</p> <p>Art. 189. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará o seu refazimento.</p>
--	---

### PUBLICAÇÃO DO ATO

	<p>Art. 188.</p> <p>§ 3º Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deverá:</p> <p>I - baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação;</p> <p>Art. 190. Sendo o indiciado revel, publicar-se-á o despacho da autoridade julgadora.</p>
--	---

### ESTADUAL

#### LEI N. 1.818, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO (Arts. 158 a 165) E SINDICÂNCIA (Arts. 173 a 177)	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO (Arts. 166 a 170)
<p><b>PORTARIA DE INSTAURAÇÃO</b></p> <p>Art. 158. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor é notificado, por intermédio da sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 dias, contados da data da ciência, e na hipótese de omissão, o titular do órgão ou unidade de lotação, compulsoriamente, adota, alternativamente, uma das seguintes providências:</p> <p>I – constitui comissão específica para processamento do feito, composta por servidores estáveis, presidida por servidor efetivo com formação jurídica, dando publicidade no Diário Oficial do Estado;</p> <p>II – encaminha o expediente à unidade de corregedoria administrativa, dando notícia dos eventos para que esta proceda à apuração dos fatos.</p> <p>§ 1º Para a apuração da irregularidade de que trata o caput deste artigo o procedimento adotado é o sumário, e se desenvolve nas seguintes fases:</p>	<p><b>PORTARIA DE INSTAURAÇÃO</b></p> <p>Art. 166. O procedimento administrativo disciplinar ordinário é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido, compreendendo dois procedimentos:</p> <p>I – sindicância;</p> <p>II – processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 1º A sindicância pode ser processada no órgão de lotação do sindicado e o processo administrativo disciplinar nas unidades de corregedoria administrativa ou junto a comissão especialmente designada para tanto.</p> <p>§ 2º Quanto do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade competente, ao julgar o relatório da sindicância, remete os respectivos autos a unidade de</p>

<p>I – instauração, com a publicação de ato do qual consta a autoria e a materialidade da transgressão;  II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;  III – julgamento.  § 2º A indicição de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, dá-se pelo nome e pela matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.</p> <p>Seção III Da Sindicância  Art. 173. A sindicância, como meio sumário de verificação, é instaurada e conduzida pela unidade de corregedoria administrativa ou por comissão composta por até 3 servidores, dentre os quais o seu Presidente, titulares de cargos de provimento efetivo, designados pela autoridade competente, no mesmo ato em que determinar a sua instauração.  Art. 174. É instaurada a sindicância:  I – investigativa, quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;  II – decisória, para apuração da materialidade e autoria de fato, punida com advertência ou suspensão por até 90 dias, caso em que pode resultar na aplicação da sanção administrativa disciplinar;  III – como preliminar do processo administrativo disciplinar ordinário, nos casos previstos no art. 157 desta Lei.</p>	<p>corregedoria administrativa ou comissão designada para apuração dos fatos, para a obrigatória instauração do processo administrativo disciplinar ordinário, quando:  I – constatar que à falta ou ao ilícito praticado pelo indiciado forem cominadas as sanções disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada;  II – ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário, os prejuízos ou danos eventualmente causados, dolosa ou culposamente.  § 3º O prazo para a conclusão da sindicância não excede a 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período.  Art. 167. Todo aquele que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a comunicá-la à autoridade superior.  Art. 168. As denúncias fundadas sobre irregularidades são objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.  Art. 178. O processo administrativo disciplinar, nos termos estabelecidos por esta Lei e demais regulamentos, é conduzido pelas unidades de corregedoria administrativa ou comissão especialmente designada, constituída por 3 servidores efetivos, sendo um destes o seu presidente, detentor de formação jurídica, e é instaurado sempre que:  I – à falta ou irregularidade cometida, for cominada as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, à exceção de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, cujo procedimento obedece ao rito sumário;  II – ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário, os prejuízos ou danos eventualmente causados por dolo ou culpa.  Art. 180. Recebido os autos da sindicância ou o expediente devidamente instruído, a unidade de corregedoria administrativa ou a comissão procede a autuação e submete à autoridade competente, que baixa ato instaurando o processo administrativo disciplinar.  Parágrafo único. Publicado o ato, de que trata o caput deste artigo, inicia-se o processo administrativo disciplinar.</p>
<p>CITAÇÃO – CONTRADITÓRIO  Art. 158.  § 3º A unidade de corregedoria administrativa, no prazo de 3 dias do recebimento formal do expediente, ou a comissão, no prazo de 3 dias da publicação do ato que a constituiu, lavram termo de indicição em que são transcritas as informações de que trata o § 2º deste artigo, bem como promove a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 dias, apresentar defesa escrita.</p>	<p>CITAÇÃO – CONTRADITÓRIO  Art. 178.  § 1º O processo administrativo disciplinar é contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.  § 2º De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar, inclusive do relatório final, dá-se ciência ao indiciado e ao seu defensor, se houver, ou, se revel, ao defensor.</p>

<p><b>AMPLA DEFESA – PRAZO</b></p> <p>Art. 158.</p> <p>§ 4º A ampla defesa e as situações de revelia são tratadas da forma prescrita na presente Lei.</p> <p>§ 5º. Apresentada a defesa, é elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resume as peças principais dos autos, opina sobre a licitude da acumulação em exame, indica o respectivo dispositivo legal e remete o processo à autoridade instauradora para julgamento.</p> <p>§ 7º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configura sua boa-fé, hipótese em que se converte automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.</p> <p>Art. 174.</p> <p>§ 1º A sindicância investigativa é convertida em decisória, por ato fundamentado, garantido o direito da ampla defesa do sindicado, quando forem apuradas no seu decorrer a materialidade e a autoria do fato, punido como advertência ou suspensão nos termos do inciso II deste artigo.</p>	<p><b>AMPLA DEFESA – PRAZO</b></p> <p>Art. 182. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratarem de prova pericial.</p> <p>Art. 183. Instaurado o Processo administrativo disciplinar, o chefe da unidade de corregedoria administrativa ou o presidente da comissão lavra termo de indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, as circunstâncias que o fundamentam, designando dia e hora para o interrogatório do indiciado, ordenando a sua citação, de tudo notificando as autoridades interessadas.</p> <p>§ 1º O processo administrativo disciplinar é contraditório, assegurado ao indiciado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos probatórios em direito admitidos.</p> <p>§ 2º O interrogatório é prestado oralmente e reduzido a termo.</p> <p>§ 3º O interrogatório do acusado preso pode ser feito no estabelecimento prisional que se encontrar, em sala própria, desde que sejam garantidas a segurança da Comissão Permanente ou constituída e dos auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.</p> <p>§ 4º Caso o deslocamento da Comissão Processante até o estabelecimento prisional seja inviável, o servidor preso é trazido, mediante autorização judicial, sob escolta, para interrogatório na sede da Corregedoria Administrativa ou da Comissão Especial designada para essa finalidade.</p> <p>§ 5º O silêncio do acusado não importa em confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa.</p> <p>§ 6º No caso de mais de um acusado, os prazos previstos neste capítulo são contados sucessivamente, cada um deles ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre atos ou circunstâncias, procede-se à acareação entre eles.</p> <p>Art. 184. A citação do indiciado é pessoal e pode ser dar por mandado ou por aviso de recebimento dos correios.</p> <p>§ 1º Do mandado de citação consta cópia do termo de indiciamento, ou o seu resumo.</p> <p>§ 2º O indiciado que mudar de residência é obrigado a comunicar ao órgão de corregedoria administrativa ou à comissão o lugar onde pode ser encontrado.</p> <p>§ 3º Cópia do mandado, em que conste a comprovação de que o indiciado o recebeu, ou o aviso de recebimento dos correios são juntados aos autos.</p> <p>Art. 185. Dá-se a citação por edital:</p> <p>I – com prazo de 5 dias, quando o indiciado estiver se ocultando ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;</p> <p>II – com prazo de 15 dias, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto ou não sabido.</p> <p>Art. 186. Se o indiciado não puder constituir defensor ou não o fizer no prazo legal, se citado por edital e não comparecer ou se não quiser defender-se, deve ser-lhe nomeado um defensor dativo, que pode se tratar de um servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior</p>
--	---

	<p>ao do indiciado.</p> <p>Art. 187. O defensor do acusado pode assistir ao interrogatório e à inquirição das testemunhas, não lhe sendo permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, por meio do chefe da unidade de corregedoria administrativa ou do presidente da comissão.</p> <p>Art. 188. O indiciado, por si ou por seu defensor, pode, após o interrogatório ou no prazo de 3 dias, oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar no máximo 3 testemunhas.</p>
<p><b>INSTRUÇÃO PROBATÓRIA</b></p> <p>Art. 158.</p> <p>§ 5º Apresentada a defesa, é elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resume as peças principais dos autos, opina sobre a licitude da acumulação em exame, indica o respectivo dispositivo legal e remete o processo à autoridade instauradora para julgamento.</p> <p>II – quando da violação das proibições constantes do art. 134, incisos I a VIII e XIX, desta Lei, notificar o sindicato, para que em dia e hora designados pela comissão de sindicância, compareça ao local determinado, acompanhado de eventuais testemunhas que pretenda serem ouvidas, de defensor, ou da solicitação de que lhe seja nomeado um dativo, bem assim de eventuais documentos que queira juntar.</p> <p>Art. 176. Publicado o ato de instauração da sindicância, cabe ao Presidente da Comissão:</p> <p>I – se instaurada em razão de ausência do serviço durante o expediente sem prévia autorização ou pela retirada desautorizada de qualquer documento ou objeto do órgão:</p> <p>a) ouvir as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o argüido, permitindo-lhe a juntada de documentos;</p> <p>b) diligenciar o esclarecimento dos fatos que julgar necessários, emitindo o competente relatório conclusivo quando à existência ou não de fato punido com a sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança, remetendo o feito à autoridade que instaurou a sindicância;</p> <p>II – quando da violação das proibições constantes do art. 134, incisos I a VIII e XIX, desta Lei, notificar o sindicato, para que em dia e hora designados pela comissão de sindicância, compareça ao local determinado, acompanhado de eventuais testemunhas que pretenda serem ouvidas, de defensor, ou da solicitação de que lhe seja nomeado um dativo, bem assim de eventuais documentos que queira juntar.</p> <p>§ 1º No caso do disposto no inciso II do caput deste artigo, na data estabelecida, são ouvidas, também, eventuais testemunhas de acusação, desde que sua oitiva seja anterior às que o indiciado, eventualmente, deseje que sejam ouvidas, adotando-se, ainda, o seguinte procedimento:</p> <p>I – encerrada a instrução, tem o sindicato prazo de 3 dias para alegações finais;</p>	<p><b>INSTRUÇÃO PROBATÓRIA</b></p> <p>Art. 181. A unidade de corregedoria administrativa ou comissão especialmente designada promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorre, quando necessário, a técnicos e peritos à completa elucidação dos fatos.</p> <p>Art. 182. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratarem de prova pericial.</p> <p>§ 1º O chefe da unidade de corregedoria administrativa ou o presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.</p> <p>§ 2º É indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar incontestabilidade, ante a provas já produzidas e quando independer de conhecimento especial de perito.</p> <p>Art. 189. Decorrido o prazo de que trata o art. 188 desta Lei, apresentada ou não a defesa prévia, procede-se à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação ser ouvidas primeiramente, em data e hora previamente designadas, sendo intimados o indiciado e seu defensor.</p> <p>Parágrafo único. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o indiciado, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão, pode indicar outras em substituição.</p> <p>Art. 190. As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido em 2 vias pelo chefe da unidade de corregedoria administrativa ou pelo presidente da comissão, devendo a segunda via constar o ciente do intimado e ser juntada aos autos.</p> <p>Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado é imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.</p> <p>Art. 191. O depoimento deve ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, salvo pequenas anotações.</p> <p>§ 1º As testemunhas são inquiridas, uma de cada vez, de modo que umas e outras não conheçam e nem ouçam os demais depoimentos.</p> <p>§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios,</p>

<p>Art. 178. § 3º A sindicância integra o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução do processo.</p> <p>Art. 179. O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar é de 60 dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem ou a critério da autoridade superior.</p>	<p>procede-se à acareação entre os depoentes.</p> <p>Art. 192. Inquiridas as testemunhas, no prazo de 24 horas, pode o indiciado requerer novas diligências ou juntada de novos documentos, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.</p>
<p><b>RELATÓRIO FINAL</b></p> <p>Art. 158. § 5º Apresentada a defesa, é elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resume as peças principais dos autos, opina sobre a licitude da acumulação em exame, indica o respectivo dispositivo legal e remete o processo à autoridade instauradora para julgamento.</p> <p>§ 9º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excede a 30 dias, contados da data em que a unidade de corregedoria administrativa receber o expediente ou da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.</p> <p>§ 10. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as regras do procedimento e do processo administrativo disciplinar ordinário, conforme disposto nesta Lei.</p> <p>Art. 176. II – apresentadas as alegações finais, a comissão, no prazo de 3 dias, apresenta seu relatório, indicando ou não a aplicação de advertência ou de suspensão, inclusive sugerindo o prazo desta última, e remetendo o feito à autoridade instauradora.</p> <p>§ 2º Se não localizado, o sindicado é notificado por edital, com prazo de 5 dias, publicado no Diário Oficial do Estado.</p>	<p><b>RELATÓRIO FINAL</b></p> <p>Art. 193. Esgotado o prazo de que trata o art. 192 desta Lei e não havendo novas diligências ou concluídas aquelas deferidas, é aberta vistas dos autos ao indiciado para, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais e, após, o processo administrativo disciplinar é relatado, pelo chefe da unidade de corregedoria administrativa ou presidente da comissão, e submetido à apreciação da autoridade competente que:</p> <p>I – acolhendo-o, remete, para julgamento final, às autoridades competentes;</p> <p>II – se não o acolher, determina as novas diligências que entender necessárias, saneando eventuais irregularidades, procedendo, após, conforme o disposto no inciso anterior.</p> <p>§ 1º O relatório deve ser circunstanciado e as peças principais dos autos são resumidas, mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção e conclusão quanto à procedência ou não do processo.</p> <p>§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, o chefe da unidade de corregedoria administrativa ou presidente da comissão indica as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.</p>
<p><b>DECISÃO</b></p> <p>Art. 158. § 6º No prazo de 5 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profere a sua decisão que, se concluir pela demissão, remete o expediente ao respectivo Chefe do Poder do Estado ou ao seu delegado, para aplicação da mencionada sanção disciplinar.</p> <p>§ 8º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplica-se a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação são comunicados.</p> <p>Art. 159. É cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.</p> <p>Art. 160. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, é aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.</p> <p>Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata</p>	<p><b>DECISÃO</b></p> <p>Art. 167. Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia é arquivada por falta de objeto.</p> <p>Art. 169. O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade cuja sanção cominada seja a de demissão ou que ensejar a obrigação de indenizar por prejuízos ou danos causados ao erário, somente pode ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.</p> <p>Art. 170. Havendo indícios da prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento comunica o fato, de imediato, ao Ministério Público para a necessária persecução criminal.</p> <p>Art. 194. Recebido o processo administrativo disciplinar, a autoridade profere a sua decisão em 30 dias.</p> <p>§ 1º O julgamento fora do prazo não implica nulidade.</p> <p>§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente</p>

<p>este artigo, a exoneração efetuada a pedido do titular do cargo é convertida em destituição do cargo em comissão.</p> <p>Art. 161. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, previstas nos arts. 152 e 157 desta Lei, em Processo Administrativo Disciplinar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, de igual provimento, pelo prazo de 5 anos.</p> <p>Art. 176.</p> <p>§ 3º As penalidades de advertência e de suspensão são apuradas mediante sindicância, sendo que desta pode resultar:</p> <p>I – arquivamento do processo;</p> <p>II – aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 90 dias;</p> <p>III – instauração de processo administrativo disciplinar.</p> <p>Art. 177. A autoridade competente, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procede ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, suspensão ou determina a instauração do processo administrativo disciplinar.</p>	<p>para, se for o caso, imposição de pena mais grave.</p> <p>§ 3º Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deve:</p> <p>I – baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado;</p> <p>II – remeter os autos à unidade de corregedoria administrativa, que providencia a:</p> <p>a) intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão;</p> <p>b) remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar na indenização, nos termos desta Lei.</p> <p>Art. 195. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena o seu refazimento.</p>
<p>PUBLICAÇÃO DO ATO</p>	<p>PUBLICAÇÃO DO ATO</p> <p>Art. 196. Sendo o indiciado revel, publica-se, no Diário Oficial do Estado, o despacho da autoridade julgadora.</p>

## FEDERAL

### LEI N. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

**Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.**

<p>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR</p> <p>Disposições Gerais (Arts. 143 a 146)</p> <p>Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.</p> <p>§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)</p> <p>§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)</p> <p>§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p>	<p>PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (Arts. 148 a 152)</p> <p>Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.</p> <p>Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p> <p>§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.</p> <p>§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.</p>
--	--

<p>Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.</p> <p>Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.</p> <p>Art. 145. Da sindicância poderá resultar:</p> <p>I - arquivamento do processo;</p> <p>II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;</p> <p>III - instauração de processo disciplinar.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.</p> <p>Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.</p>	<p>Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.</p> <p>Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.</p> <p>Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:</p> <p>I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;</p> <p>II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;</p> <p>III - julgamento.</p> <p>Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.</p> <p>§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.</p> <p>§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.</p>
<p><b>DO AFASTAMENTO PREVENTIVO</b> (Art. 147)</p> <p>Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.</p> <p>Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.</p>	<p><b>DO INQUÉRITO (Arts. 153 a 166)</b></p> <p>Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.</p> <p>Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.</p> <p>Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.</p> <p>Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.</p> <p>§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.</p> <p>§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.</p> <p>Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.</p>

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última

	<p>publicação do edital.</p> <p>Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.</p> <p>§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.</p> <p>§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. <u>(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</u></p> <p>Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.</p> <p>§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.</p> <p>§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.</p> <p>Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.</p>
<p>DO JULGAMENTO (Arts. 167 a 173)</p> <p>Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.</p> <p>§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.</p> <p>§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.</p> <p>§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.</p> <p>§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. <u>(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</u></p> <p>Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.</p> <p>Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. <u>(Red. da Lei nº 9.527, de 10.12.97)</u></p> <p>§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.</p>	<p>DO JULGAMENTO (Arts. 167 a 173)</p> <p>Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.</p> <p>§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.</p> <p>§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.</p> <p>§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.</p> <p>§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. <u>(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</u></p> <p>Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.</p> <p>Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. <u>(Red. da Lei nº 9.527, de 10.12.97)</u></p> <p>§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.</p>

<p>§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.</p> <p>Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.</p> <p>Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.</p> <p>Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.</p> <p>Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:</p> <p>I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;</p> <p>II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.</p>	<p>§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.</p> <p>Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.</p> <p>Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.</p> <p>Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.</p> <p>Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:</p> <p>I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;</p> <p>II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.</p>
---	---

#### LEI N. 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

#### Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

<p><b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> (Arts. 1º a 2º)</p> <p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</p> <p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p> <p>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p> <p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</p> <p>I - atuação conforme a lei e o Direito;</p>	<p><b>DO INÍCIO DO PROCESSO</b> (Arts. 5º a 8º)</p> <p>Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.</p> <p>Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II - identificação do interessado ou de quem o represente;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.</p> <p>Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p> <p>Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.</p> <p>Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único</p>
--	---

<p>II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;</p> <p>III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;</p> <p>IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;</p> <p>V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;</p> <p>VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;</p> <p>VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;</p> <p>VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;</p> <p>IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;</p> <p>X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;</p> <p>XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;</p> <p>XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;</p> <p>XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.</p> <p><b>DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS</b> (Art. 3º)</p> <p>Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;</p> <p>II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</p> <p>III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;</p> <p>IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.</p> <p><b>DOS DEVERES DO ADMINISTRADO</b> (Art. 4º)</p> <p>Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em</p>	<p>requerimento, salvo preceito legal em contrário.</p>
---	---

<p>ato normativo:</p> <p>I - expor os fatos conforme a verdade;</p> <p>II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;</p> <p>III - não agir de modo temerário;</p> <p>IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.</p>	
<p><b>DOS INTERESSADOS</b> (Arts. 9º a 10)</p> <p>Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:</p> <p>I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;</p> <p>II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p> <p>IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.</p> <p>Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.</p>	<p><b>DA COMPETÊNCIA</b> (Arts. 11 a 17)</p> <p>Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.</p> <p>Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.</p> <p>Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:</p> <p>I - a edição de atos de caráter normativo;</p> <p>II - a decisão de recursos administrativos;</p> <p>III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.</p> <p>Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.</p> <p>§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.</p> <p>§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.</p> <p>§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se editadas pelo delegado.</p> <p>Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.</p> <p>Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.</p> <p>Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.</p>
<p><b>DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO</b> (Arts. 18 a 21)</p> <p>Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;</p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais</p>	<p><b>DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO</b> (Arts. 22 a 25)</p> <p>Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.</p> <p>§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por</p>

<p>situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.</p> <p>Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.</p> <p>Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.</p> <p>Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.</p> <p>Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.</p>	<p>escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.</p> <p>§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.</p> <p>§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.</p> <p>Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.</p> <p>Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.</p> <p>Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.</p> <p>Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.</p>
<p><b>DO DEVER DE DECIDIR</b> (Arts. 48 a 49)</p> <p>Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.</p> <p>Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.</p> <p><b>DA MOTIVAÇÃO</b> (Art. 50)</p> <p>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</p> <p>II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;</p> <p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p> <p>IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VI - decorram de reexame de ofício;</p> <p>VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p> <p>VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p>	<p><b>DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS</b> (Arts. 26 a 28)</p> <p>Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.</p> <p>§ 1º A intimação deverá conter:</p> <p>I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;</p> <p>II - finalidade da intimação;</p> <p>III - data, hora e local em que deve comparecer;</p> <p>IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;</p> <p>V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;</p> <p>VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.</p> <p>§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.</p> <p>§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</p> <p>§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.</p> <p>§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.</p>

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

#### DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

(Arts. 51 a 52)

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

#### DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

(Arts. 53 a 55)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

#### DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

#### DA INSTRUÇÃO

(Arts. 29 a 47)

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião

<p>(Arts. 56 a 65)</p> <p>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</p> <p>§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p>Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.</p> <p>Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:</p> <p>I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;</p> <p>II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p> <p>IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.</p> <p>Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</p> <p>§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.</p> <p>§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.</p> <p>Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.</p> <p>Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.</p> <p>Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.</p> <p>Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.</p> <p>Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - fora do prazo;</p> <p>II - perante órgão incompetente;</p>	<p>conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.</p> <p>Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.</p> <p>Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.</p> <p>Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p>§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.</p> <p>§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p> <p>Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.</p> <p>Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.</p> <p>Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.</p> <p>Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</p> <p>§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.</p> <p>Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão</p>
---	--

<p>III - por quem não seja legitimado;  IV - após exaurida a esfera administrativa.  § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.  § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.  Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.  Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.  Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. <u>(Incluído pela Lei 11.417/2006).</u>  Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.  <u>(Incluído pela Lei 11.417/2006).</u>  Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.  Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.</p> <p><b>DOS PRAZOS</b>  (Arts. 66 a 67)</p> <p>Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.  § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.  § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.  § 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.  Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.</p>	<p>dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.  Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.  Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.  Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.  Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.</p> <p><b>DAS SANÇÕES</b>  (Art. 68)</p> <p>Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.</p>

	<p><b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 69)</b></p> <p>Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.</p> <p>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: <u>(Incluído pela Lei 12.008/2009).</u></p> <p>I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; <u>(Incluído pela Lei 12.008/2009).</u></p> <p>II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; <u>(Incluído pela Lei 12.008/2009).</u></p> <p>III - <b>(VETADO)</b> - <u>(Incluído pela Lei 12.008/2009).</u></p> <p>IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. <u>(Incluído pela Lei 12.008/2009).</u></p> <p>§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. <u>(Incluído pela Lei 12.008/2009).</u></p> <p>§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. <u>(Incluído pela Lei 12.008/2009)</u></p>
--	---